

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JEOVANE TORRES DE SOUZA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS SOB A
PERSPECTIVA DA REDEFINIÇÃO DA PESSOA HUMANA COMO
SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL**

JUAZEIRO – BA

2021

JEOVANE TORRES DE SOUZA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS SOB A
PERSPECTIVA DA REDEFINIÇÃO DA PESSOA HUMANA COMO
SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito no Curso de Direito do
Campus III da Universidade do Estado da
Bahia.

Orientadora: Profa. Juliana Cavalcanti Santiago

JUAZEIRO – BA

2021

JEOVANE TORRES DE SOUZA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS SOB A
PERSPECTIVA DA REDEFINIÇÃO DA PESSOA HUMANA COMO
SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Aprovado em _____ de _____ de _____.

Profa. Ma. Juliana Cavalcanti Santiago

Orientadora (Universidade do Estado da Bahia)

Profa. Ma. Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro

Membro examinador (Universidade do Estado da Bahia)

Profa. Bárbara Alves de Amorim

Membro examinador (Universidade do Estado da Bahia)

JUAZEIRO – BA

2021

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



PLANILHA DE AVALIAÇÃO

ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

DISCENTE: JEOVANE TORRES DE SOUZA

TEMA: O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS SOB A PERSPECTIVA DA REDEFINIÇÃO DA PESSOA HUMANA COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

INÍCIO: 15:50 TÉRMINO: 16:19

ITENS	VALOR PARA CADA ITEM	NOTAS		
		Orientador (presidente)	Arguidor	Membro
TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.	(0 a 2)	2,0	2,0	2,0
CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.	(0 a 3)	3,0	3,0	3,0
PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	(0 a 1)	1,0	1,0	1,0
APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas, ortografia.	(0 a 1)	1,0	1,0	3,0
SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo.	(0 a 3)	3,0	3,0	
TOTAL - RESULTADO		10,0		10,0

Juazeiro-BA, 06 de julho de 2021.

Orientador (Presidente)

Arguidor

Membro

Dedico este trabalho a todos aqueles que
já se sentiram sem lugar neste mundo.

AGRADECIMENTOS

Principalmente em dias tão obscuros, atravessados pelo peso da calamidade provocada pela pandemia e por um governo negacionista e sabotador, ter chegado até aqui, ao final da minha graduação, é uma vitória que merece ser refletida e comemorada. Como disse Emicida em *Princípio*, “tudo que nós tem é nós”. Assim, essa não é uma conquista individual, pois eu sempre fui agraciado pelo amor e cuidado de muitas pessoas na minha trajetória. É a vocês que agradeço e dedico este trabalho, pois reconheço que eu jamais conseguiria concluir sozinho.

Agradeço à minha família por todo amor, compreensão, incentivo, torcida e sacrifício. Minha mãe, Francisca, meu pai, Josivaldo, meus irmãos, Widjane e Gabriel, minha cunhada e sobrinhos, Amanda, Kauê e Jade, apenas a existência de vocês já me faz mais forte! Obrigado por sempre acreditarem em mim, eu amo vocês.

À minha orientadora, prof. Juliana, por todo o auxílio, paciência e compreensão. Obrigado pelas reuniões, correções, dicas e conselhos. Seu apoio foi fundamental para que eu não desistisse e conseguisse terminar esse trabalho.

Agradeço aos meus amigos que tornam a vida mais leve e satisfatória. Sou grato por ter conhecido e caminhado até aqui com cada um de vocês. Bruno, Carol, Eryka, Ester, Francisco, Glenda, Isabela, Hellen, Milena, Monaliza, Lara Campos, Lara Ribeiro, Letícia, Rafael, Otávio, Otaviano, Paloma, Thaynara, Vanessa e Vinícius. Aos amigos da IADDH, que mesmo distantes se fazem sempre tão presentes. Aos amigos que conheci na UNEB e nos estágios da PSF e da PFN. Como eu disse, estou cercado de pessoas muito maravilhosas, mesmo que eu não tenha citado o nome de alguém aqui, carrego sempre um carinho na mente e no coração.

Ao meu psicólogo, Rafael Santos, por toda atenção e orientação. Seu acompanhamento tem me ajudado bastante e foi essencial nesse período de escrita. Agradeço também ao pessoal das lives de estudo e trabalho conjunto da *Twitch*, em especial às *streamers* Mikannn e Clara Matheus. A escrita do TCC tende a ser um processo solitário, principalmente nesse contexto de isolamento. Essas lives diminuíram esse sentimento e me ajudaram a focar e avançar na minha produção.

*O céu é meu pai, a terra mamãe e o mundo
inteiro é tipo a minha casa.*

(Emicida em *Casa*)

*We ain't cross the border, boy, the border
crossed me.*

(John Mark McMillan e Propaganda em *No
Country*)

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo, através de pesquisa bibliográfica referente ao tema, a análise do histórico e problemáticas atuais do Direito Internacional dos Refugiados, sob a perspectiva da redefinição da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional. Com este intuito, partiu-se ao exame histórico e teórico do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos processos de internacionalização dos direitos humanos e de resgate da personalidade humana internacional. Por conseguinte, realizou-se o estudo da evolução histórica do Direito Internacional dos Refugiados, com enfoque na atuação de seus principais órgãos e convenções. Finalmente, passou-se à pesquisa de especificidades da aplicação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no tocante ao reconhecimento do status de refugiado e do princípio de *non-refoulement*. Como resultado do trabalho, apontou-se que as normativas da Convenção de 1951 não têm sido suficientes diante das demandas atuais dos refugiados, bem como que a retomada da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional não produziu mudanças significativas no regime do refúgio. Além disso, evidenciou-se a necessidade de se tratar a questão dos refugiados a partir da ótica dos Direitos Humanos, ao invés de uma abordagem interestatal.

Palavras-chave: Deslocamentos Forçados; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos; Soberania; Non-refoulement; Status de Refugiado

ABSTRACT

The present academic work, which was made through bibliographical research, aims to analyze the history and current questions of International Refugee Law, under the perspective of redefining the human person as a subject of International Law. To this end, a historical and theoretical examination on the principle of human dignity, as well as the processes of internationalization of Human Rights and the rescue of the international human personality, was undertaken. Therefore, a study of the historical evolution of International Refugee Law was carried out, focusing on the performance of its main organisations and conventions. Finally, research was carried out into the specificities of the application of the Convention Relating to the Status of Refugees, with regard to the recognition of refugee status and the principle of non-refoulement. As a result of the work, it was considered that the norms of the 1951 Refugee Convention have not been sufficient in face of the current demands of refugees, as well as that the resumption of the human person as a subject of International Law has not produced significant changes in the refugee regime. In addition, the need to address the refugee issue from the perspective of Human Rights, rather than an interstate approach, was highlighted.

Key words: Forced Displacement; Human Dignity; Human Rights; Sovereignty; Non-refoulement; Refugee Status

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A PEREGRINAÇÃO DO SER HUMANO NA ORDEM INTERNACIONAL	12
1.1. Histórico da Dignidade da Pessoa Humana	13
1.2 Aspectos Teóricos da Dignidade da Pessoa Humana	22
1.3 Trajetória da Personalidade Humana Internacional	29
1.3.1 A Influência do Positivismo e da ótica Estatocêntrica	30
1.3.2. Internacionalização dos Direitos Humanos e o Resgate da Pessoa Humana como Sujeito de Direito Internacional Público	32
2. SEM LAR NO MUNDO: O NÃO-LUGAR DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL	35
2.1 - Compreensão Histórica do Direito Internacional dos Refugiados	37
2.2 - Problemáticas Contemporâneas Sobre a Definição do Status de Refugiado e a Aplicação do Princípio de Non-Refoulement	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

Somente no ano de 2020, segundo informação do ACNUR, cerca de 11,2 milhões de pessoas foram obrigadas a deixarem seu lar, em busca de um local seguro. Esses indivíduos se juntaram a outros milhões em situação semelhante, espalhados por todo o globo, que, sob as mais diversas nomenclaturas, caracterizam-se pela procura de um lugar onde não tenham a integridade ameaçada e possam recomeçar suas vidas. Desta forma, a dimensão e a atualidade desta questão evidencia a relevância de se estudar o tema dos deslocamentos forçados.

Da análise dos movimentos de refúgio, percebe-se a atuação de três principais elementos: os próprios refugiados, o território de origem e o Estado em que se requer a proteção. Deste modo, tem-se o fator humano e o aspecto estatal. À vista disso, para uma melhor compreensão dos fluxos de refúgio, faz-se necessária a compreensão do modo que os seres humanos e os países se comportam na ordem internacional.

Quanto aos agentes humanos, tem-se que estão amparados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e, no caso específico das pessoas forçadas a se deslocarem, o Direito Internacional dos Refugiados. Em relação aos Estados, observa-se a existência de algumas prerrogativas conferidas pela legislação internacional, em especial os princípios da soberania e da não-intervenção. Pelo exposto, percebe-se que o instituto do refúgio se encontra posicionado entre as garantias conferidas à pessoa humana e aos entes estatais.

Nesse contexto, antes do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, o Direito Internacional tinha como sujeitos de direitos e deveres apenas os Estados. Posteriormente, o ser humano passou a figurar como sujeito nesse âmbito, o que provocou algumas mudanças na forma como o ordenamento internacional lida com as questões de direitos humanos e de soberania estatal. Nesse sentido, o objetivo principal desta pesquisa é analisar a trajetória histórica e problemáticas atuais do Direito Internacional dos Refugiados, sob a ótica da redefinição da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional.

Para tanto, o primeiro capítulo foi centralizado na análise de questões referentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, com o estudo das diversas manifestações que esse conceito apresentou ao longo da história, bem como com a

discussão acerca do caráter universal ou particular, abstrato ou concreto e natural ou artificial da dignidade humana. Além disso, a primeira parte deste trabalho também tratou da personalidade humana internacional, inicialmente com o exame do impacto do positivismo e de uma legislação centrada nos Estados, posteriormente com o estudo da internacionalização dos Direitos Humanos e o resgate da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional Público.

Em relação à temática do refúgio, o segundo capítulo foi iniciado com uma análise histórica do Direito Internacional dos Refugiados, dividido em três recortes temporais: a fase entreguerras, a Guerra Fria, e o pós Guerra Fria, com estudo dos principais órgãos e convenções relativos à temática.

Além do número expressivo de pessoas em situação de refúgio, a forma como os Estados têm lidado com o surgimento de novas formas de deslocamentos forçados demonstra a pertinência do tema escolhido. Desta forma, a última parte do trabalho foi dedicada ao exame de duas partes específicas da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951: o reconhecimento do status de refugiado e o princípio de *non-refoulement*.

O método adotado para elaboração do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, através de informações fundamentadas em literatura nacional e estrangeira, bem como por meio do auxílio dos dados fornecidos pelo relatório anual da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR)..

1. A PEREGRINAÇÃO DO SER HUMANO NA ORDEM INTERNACIONAL

*Vi ontem um bicho
na imundície do pátio
catando comida entre os detritos.
Quando achava alguma coisa,
não examinava nem cheirava:
engolia com voracidade.
O bicho não era um cão,
não era um gato,
não era um rato.
O bicho, meu Deus, era um homem.
(Manuel Bandeira, 1947)*

O sentido do passado pertence ao presente: é o que sugere Nicholls (2013, p. 34), ao estudar as potencialidades do vínculo da arte com os Direitos Humanos. Isto porque, segundo a pesquisadora, ao se representar ou rememorar um fato histórico por intermédio artístico, por se fazer uso da memória e da subjetividade que lhe são inerentes, partiria-se sempre de um momento no “agora”, que estaria inserido em uma estrutura social específica do seu tempo.

Nesse sentido, os versos do poeta pernambucano Manuel Bandeira, em seu poema “O Bicho”, ilustram a problemática do contexto em que foi escrito, mas também, ao serem citados após mais de setenta anos, são uma denúncia da negação de humanidade a qual ainda são submetidas muitas pessoas na atualidade.

A declaração final de “O Bicho” aponta um assombro diante da redução ao estado de coisa sofrida pelo sujeito da obra. Os três versos anteriores operam na negativa, ele “não era um cão, não era um gato, não era um rato”, o que denota um processo de perda da identidade. Não é por acaso que o poema termina com a frase “o bicho, meu Deus, era um homem”, pois se verifica uma alusão a três parâmetros da relação humana com a existência: o seu lugar diante da natureza, do outro e de ideais de transcendência. Essas categorias dialogam com os diferentes modos como a dignidade da pessoa humana foi e tem sido compreendida ao longo do tempo e do espaço.

Nesse contexto, Sarmiento (2016, p. 25-26) assevera que, a despeito da existência de diversas fundamentações para o princípio em estudo – a origem divina, a natureza humana ou o resultado de conflitos sociais –, é notório que as percepções mais atuais da dignidade humana não surgiram como um fato estanque,

sendo importante a análise do histórico de diferentes concepções para se compreender o seu processo de elaboração.

1.1. Histórico da Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com Braarvig (2014, p. 168), o conceito de dignidade no pensamento Hindu pode ser percebido de três maneiras distintas. Primeiramente, como uma manifestação de cunho essencialmente individualista, em que a dignidade seria alcançada pelo ser individual, através da busca pela unificação com o “Ser Universal” – conceito este encontrado nos escritos Upanixades. Sob esta primeira perspectiva, Braarvig explicita ainda que a dignidade representaria uma característica inerente à cada pessoa, mas que estaria desprovida de uma conotação social ou moral. Por outro lado, aponta-se no Código de Manu um segundo sentido para o conceito em estudo dentro da cosmovisão Hindu, o qual estaria submetido à ideia de “carma” e, portanto, dependente e legitimador do sistema de castas. Dessa forma, a dignidade adquire uma dimensão social, porém elitista, pois seria alcançada de acordo com a classe à qual o indivíduo pertence. Finalmente, segundo Braarvig, o “Bhagavad Gita” traz uma terceira concepção de dignidade para o Hinduísmo, a qual seria lograda por meio de ações altruístas e não se sujeitaria mais às divisões de classe social, o que estaria próximo de um conceito moral igualitário. No entanto, a dignidade para o “Gita” seria estritamente religiosa, o que ensejaria uma visão subestimada da existência humana diante da essência divina (*op. cit.*).

Essa diferenciação dentro do Hinduísmo se mostra importante, uma vez que se propõe a elucidar que a dignidade se compreende de formas diversas, não apenas entre diferentes corpos sociais, mas reconhecendo que pode haver manifestações multiformes em uma mesma sociedade (SARMENTO, 2016, p. 27).

Já na antiguidade greco-romana, Ober (2014, p. 54) explicita que a dignidade se apresentava como um valor social, e não como atributo interno do indivíduo. Nessa perspectiva, Barroso (2013, p. 416) expõe que o conceito no mundo romano implicava uma segregação entre as pessoas, em que os nobres possuíam um status superior em relação aos demais, em decorrência de sua posição social ou institucional, o que lhes conferia determinados privilégios. Dessa forma, o autor

afirma que não se pode deduzir a noção corrente de dignidade como um desdobramento histórico da ideia de “*dignitas hominis*” presente na Roma Antiga.

Nesse âmbito, Ober (2014, p. 54) utiliza o termo “dignidade meritocrática” como a condição em que a presença ou falta de dignidade de uma pessoa seria outorgada de acordo com o lugar ocupado em uma hierarquia amparada no mérito, bem como o reconhecimento que os outros atribuem ao seu valor. Assim, só haveria igualdade de tratamento e reciprocidade entre aqueles que se encontram em um mesmo nível hierárquico.

Deste modo, em tais sociedades era vigente o sentido de que os indivíduos seriam naturalmente desiguais, o que legitimava diversas formas de discriminação, como a escravidão, justificada inclusive pelo filósofo Aristóteles, como evidencia Sarmiento (2016, p. 30).

Todavia, ainda no recorte greco-romano, Ober (2014, p. 55) indica o conceito de “dignidade civil” como uma concepção intermediária entre as manifestações meritocrática e humana universal. Nessa acepção, a dignidade estaria relacionada exclusivamente à esfera política, em que um grupo de cidadãos livres, com direitos e oportunidades equânimes de ação, participação e tomada de decisões, manifestam compromisso em prol da coisa pública. Sarmiento (2016, p. 29-30) igualmente identifica este aspecto, diferenciando a isonomia como a igualdade de privilégios e a isegoria como a garantia de participação nas assembleias públicas, ressaltando, contudo, a desigualdade que imperava no âmbito privado, em que mulheres, filhos e escravos eram tidos como inferiores.

Ante o exposto, como afirma Ober (2014, p. 62), não se encontra entre os gregos e romanos a ideia da dignidade humana como qualidade intrínseca da pessoa; contudo, o autor destaca que, entre os antigos Estoicos, houve o entendimento da dignidade como característica natural de cada ser humano. Nesse sentido corrobora Comparato (2015, p. 20), ao aduzir que a contribuição trazida pela filosofia estoica, apesar de ter se desenvolvido até o século III, exerceu influência ainda sobre a Idade Média, ao pregar que os homens, por serem filhos de Zeus, eram portadores dos mesmos direitos, a despeito de origem geográfica e demais diferenças individuais ou coletivas. É o que o autor denomina de “unidade moral do ser humano”.

Esse conceito de igualdade perante uma ordem divina também encontra ressonância no pensamento cristão, consoante sinalizado por Sarmiento (2016, p.

32), ao citar o trecho bíblico em que o apóstolo Paulo afirma a unidade de todos na pessoa do Cristo, independentemente de nacionalidade, posição social ou gênero. No entanto, o autor ressalta que essa igualdade, apregoada pelo cristianismo pré-moderno, limitava-se à condição humana diante de Deus, não se reproduzindo nas relações terrenas.

Consoante tal perspectiva, Comparato (2015, p. 30) aponta que essa restrição da igualdade – ao domínio sobrenatural – é evidenciada pelo modo como a religião cristã naturalizou a escravidão, as desigualdades de gênero e a concepção de superioridade eurocêntrica em relação aos outros povos.

A esse respeito, Sarmento (2016, p. 31) evidencia o ideário de Santo Agostinho, em que o desígnio divino fundaria uma hierarquia entre as pessoas, pois a graça de Deus não seria concedida de forma idêntica a todos, uma vez que haveria um grupo de indivíduos predestinados à salvação.

Apesar de todas as desigualdades legitimadas durante esse período, Comparato (2015, p. 32) indica que a ideia moderna de dignidade, intrínseca de cada indivíduo, bem como a tendência de universalização dos direitos humanos, começaram a ser construídas a partir da definição de pessoa na era medieval.

Acerca do modo como o ser humano era compreendido na visão bíblica e sua influência na Idade Média, Imbach (2014, p. 64-65) explana que a imagem e semelhança de Deus era ora atribuída à capacidade racional humana, ora à liberdade ou ao livre-arbítrio. Ele destaca ainda que tais ideias foram posteriormente incorporadas em uma visão de mundo antropocêntrica, no sentido de que a natureza teria sido criada para o deleite humano.

Os ideais renascentistas passaram a difundir essa centralidade e superioridade do ser humano, como explicita Weyne (2013, p. 218), sendo o pensador Giovanni Pico della Mirandola um notório expoente desse período. Weyne leciona que tal movimento histórico tinha suas bases na exaltação do ser humano, devido ao seu estado de liberdade e suas habilidades racionais. Conforme Steenbakkers (2014, p. 87), o sentido de dignidade humana abarcado pelo Renascentismo nasce da busca por uma superação da visão presente na tradição cristã e medieval, a partir de um regresso ao pensamento clássico.

Segundo Barroso (2013, p. 417), é com o autor italiano Giovanni Pico que se percebe esse início de uma cisão entre as matrizes teológica e filosófica. De maneira complementar, Sarmento (2016, p. 33) expõe que, segundo o pensamento

de Pico em seu "Discurso sobre a Dignidade do Homem", a dignidade humana teria como eixo a autonomia do indivíduo, devido à sua aptidão para se fazer escolhas pessoais, o que demonstra que, para o filósofo renascentista, esta condição estaria presente em todas as pessoas. No entanto, Sarmento ressalta que esse pensamento não se concebeu de forma totalmente emancipatória, pois ainda não se defendia a igualdade de direitos e deveres.

Nesse mesmo sentido, Steenbakkers (2014, p. 92) conclui que, para o pensamento renascentista, os aspectos distinguidores da obra-prima da criação seriam ainda concedidos por Deus. Não se negava que a dignidade estaria presente em todos os seres humanos; no entanto, isso não sinalizava que todos seriam portadores de direitos inalienáveis, uma vez que, para os pensadores do Renascimento, a dignidade figurava também como um dever, de modo que existiriam aqueles incapazes de fazer jus à humanidade.

Acerca dessa restrição da dignidade, é importante pontuar a discussão filosófica e moral travada à época em Valladolid, na Espanha, onde, segundo Pharo (2014, p. 95-96), foram questionadas a natureza, a capacidade racional e a própria humanidade dos povos originários das Américas, bem como a existência de seus direitos. Como aponta o autor, o embate de Valladolid estava fincado na concepção eurocêntrica de superioridade das nações cristãs e de inferioridade dos povos não-europeus.

Nesse contexto, Beuchot (1994, p. 42) aponta que a discussão entre Bartolomé de Las Casas (de base escolástica e tomista) e Juan Ginés de Sepúlveda (tido como humanista), gravitava em torno da presença ou ausência de universalidade na dignidade humana. Beuchot explana que, para o escolástico, a dimensão espiritual e ética da natureza humana se sobrepunha à sua faceta política e jurídica. Las Casas defendia que todos os homens, por possuírem humanidade, seriam passíveis de redenção, não importando sua origem civilizatória. Assim, enquanto no humanismo renascentista predominava o aspecto político e individual, Las Casas partia do ideal metafísico e propunha uma universalidade dos direitos inerentes à espécie humana. Assim, Sepúlveda defendia os direitos humanos apenas para os europeus, ao passo que Las Casas intentava estendê-los aos índios, podendo ser apontado como um dos precursores da ideia de direitos humanos em uma perspectiva universal.

Quanto à tese defendida por Sepúlveda e seus partidários, Pico (2016, p. 98) explana que era fundamentada na ideia de servidão natural dos povos autóctones, por estes estarem em uma alegada posição de inferioridade em relação aos europeus. Assim, acrescenta o autor que eram legitimados os propósitos dos poderes econômico e político espanhóis, em relação às novas terras e seus habitantes, inclusive por vias violentas, uma vez que os indígenas eram tidos como povos bárbaros, com base na existência de uma lei natural fincada ainda na cosmovisão cristã.

Segundo Sarmiento (2016, p. 34), a controvérsia em questão foi vencida pelas ideias de Las Casas, o que persuadiu a autoridade papal a reconhecer a racionalidade dos indígenas e proibir sua escravização. No entanto, como ressalta o professor, essa afirmação do status de humanidade dos índios não se manteve na prática, pois o processo de colonização da América foi marcado pela negação da dignidade dos seus povos originários.

Acerca do aparente paradoxo entre a tese de Las Casas e os atos cometidos na América em nome da coroa e da religião, Pharo (2014, p. 98) demonstra que, por trás da defesa dos índios exercida pelo frei espanhol, escondia-se uma negação de humanidade quanto aos credos e práticas religiosas fora do cristianismo. O autor explicita que, apesar da contribuição de Las Casas, é inegável que havia uma recusa em reconhecer a validade da criação cultural e intelectual dos povos originários das Américas.

Nessa perspectiva, Pico (2016, p. 107-108), em posição contrária às concepções tradicionais sobre a controvérsia de Valladolid, argumenta que a antinomia entre Sepúlveda e Las Casas não era centralizada na questão da natureza humana dos índios, mas em quais termos e limites se daria o processo de colonização destes povos. Em suma, o professor afirma que as duas teses de Valladolid estariam a serviço do poder cristão europeu e, consequentemente, do colonialismo, de uma nova estruturação da economia mundial e de uma organização da força de trabalho assentada no racismo.

Pelo exposto, percebe-se que, mesmo que tenha havido construções acerca da dignidade humana na Europa, os demais povos – principalmente os nativos americanos e os provenientes da África – sempre foram relegados pelos colonizadores a um lugar de subserviência e inferioridade, fator que era conveniente aos interesses dos impérios político e religioso da época. Ao desconsiderar as

construções e dinâmicas socioculturais próprias dos outros povos, o europeu esvazia qualquer tentativa de reconhecer no outro um valor intrínseco. Desse modo, como ressalta Pico (2016, p. 68), ao enxergar os indígenas como desprovidos de humanidade, o colonizador via-se livre para ditar e impor a visão europeia de civilização.

Enquanto preponderava essa ótica opressiva na Europa, cega para as diferentes formas de organização humana, cabe destacar a concepção de dignidade surgida entre os Haudenosaunee, uma confederação composta por seis nações nativas do território americano. Segundo Pharo (2014, p. 151-152), os Haudenosaunee se organizaram em torno de uma lei e de uma filosofia que se nutria da relação destes povos com a natureza, para os quais todos os seres estariam interligados e seriam, portanto, iguais. Na lei da confederação, havia uma correlação entre os conceitos de paz, democracia, justiça e igualdade. O autor aponta, ainda, que esses ideais de respeito mútuo não se restringiam aos seis povos, mas eram também aplicados às outras nações, vedando-se a discriminação por diferenças culturais, étnicas, religiosas ou linguísticas.

A partir das contradições do pensamento europeu vigente à época e do exemplo de uma concepção de dignidade universal encontrada entre os Haudenosaunee, assim como dos demais entendimentos concebidos por outros povos, pode-se apontar a falha existente em se conceber o tema em uma linearidade evolutiva ou, ainda, restringi-lo a uma construção ocidental. Noções de dignidade podem ser encontradas em diversas épocas e lugares, e a partir de distintas manifestações. Tanto que, apesar da tendência na literatura de se apontar o advento do Iluminismo como o ponto chave para a ideia moderna de dignidade humana, é de bastante relevância que a lei da confederação Haudenosaunee seja compreendida como um paralelo do que viria, séculos depois, a ser instituído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (PHARO, 2014, p. 148).

Da leitura do preâmbulo e do primeiro artigo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estabelecida no contexto do Iluminismo e da Revolução Francesa, depreende-se que os ideais de igualdade e liberdade, assim como a proibição de discriminação, estavam amparados em noções de direitos naturais. Sobre este texto legal, Rocha (2011, p. 52-53) o acentua como um dos primeiros exemplos de inserção do termo “dignidade” em um documento jurídico; entretanto, a

Ministra ressalta que o uso do conceito na Declaração ainda possuía um sentido meritocrático, e não de atributo intrínseco do indivíduo.

Outro elemento que pode ser extraído deste texto histórico é a tendência de universalização dos direitos, pelo menos normativamente, considerados pela Declaração como “inalienáveis e sagrados”, o que indica a compreensão de que estes eram, ao mesmo tempo, anteriores e inseparáveis da existência humana, não dependentes, portanto, de quaisquer outras condições. Acerca da caracterização dos direitos naturais no período iluminista, Sarmiento (2014, p. 34-35) os diferencia do Direito Natural pré-moderno, em que não se percebia esse aspecto pleno dos direitos e se defendia a perpetuação dos estamentos sociais, que teriam sido estabelecidos por outorga divina.

Sob esse ângulo de relação entre direitos de ordem natural e a dignidade humana, Westerman (2014, p. 115-116) expõe a existência de duas teorias contrapostas, cunhadas no século XVII. De um lado, a autora posiciona Hugo Grocius e John Locke, para os quais o ser humano só se distinguiria dos outros animais por sua natureza racional, demonstrada por seus intuitos de autopreservação, o que o levaria à organização comunitária e à supressão de seus instintos de satisfação momentânea. De acordo com Pauline, tal visão reconheceria a existência de direitos naturais, mas não operaria com um conceito de dignidade. Na posição contrária, a professora traz as ideias do filósofo alemão Pufendorf, para o qual a dignidade humana estaria na sua capacidade racional de distinguir e compreender a lei divina, da qual fluiriam tanto direitos quanto deveres. Conforme Pauline conclui, em Pufendorf se preserva uma acepção de dignidade, mas não se concebem direitos naturais, no sentido de provirem da natureza humana, pois todo e qualquer direito só poderia advir de Deus.

Desta forma, tal oposição teórica, ocorrida em período anterior – mas próximo – ao Iluminismo, demonstra que a ideia de existência de direitos inerentes ao ser humano não é necessariamente um corolário da concepção de dignidade da pessoa humana.

Como expõe Verbeek (2014, p. 124-125), no pensamento de Rousseau, um dos principais expoentes do período iluminista, a estrutura social em que o indivíduo está inserido seria determinante para a constituição de sua dignidade. À vista disso, Verbeek explana que para o filósofo a dignidade não seria um atributo invariável

presente em cada ser humano, tendo em vista que as limitações impostas pelo corpo social o afastariam de seu estado natural.

Ainda no contexto do Iluminismo, Sarmiento (2016, p. 35) aponta a teoria kantiana como a de maior importância para a construção teórica da dignidade humana. Para tanto, indica que o fundamento da dignidade em Kant estaria na autonomia do ser humano, o que lhe permitiria orientar suas ações segundo a moral e o diferenciaria dos animais e das coisas, que deteriam o que Kant chama de “preço”, ao contrário das pessoas, que seriam fins em si mesmas. Assim, as coisas conteriam um valor relativo, ao passo que os seres humanos teriam uma dignidade de valor absoluto, como ressalta Comparato (2015, p. 37).

Nesse sentido, Lanzón (2019) expõe que, para Kant, um ato imoral representaria sempre um processo de objetificação, consistente em tratar o ser humano como algo substituível, e não como um ente dotado de valor em si mesmo. Assim, a compreensão kantiana de moral e dignidade estaria relacionada com essa diferenciação ontológica entre as coisas (que possuiriam apenas uma utilidade instrumental) e as pessoas (que não poderiam ser objetos de troca).

Nessa mesma perspectiva, cabe acrescentar a distinção trazida por Kateb (2011, p. 13), segunda a qual, para Kant, a moral e a dignidade não são conceitos equivalentes, apesar de sua confinidade. Kateb explicita que no pensamento kantiano a dignidade seria constituída pela capacidade única do ser humano de agir em termos morais; desse modo, o respeito à moral se traduziria em tratar os outros seres humanos como fins em si mesmos, não apenas como meios, justamente por estes também serem agentes morais.

Como indica Sarmiento (2016, p. 36), a concepção iluminista de dignidade contribuiu para o processo de universalização dos direitos e deveres humanos. Nesse sentido, o autor ressalta ainda a influência de outros elementos, em especial a ascensão da burguesia e todo o contexto cultural de superação dos modos hierárquicos de organização social, provocado pela busca por primazia nos planos político e econômico.

Contudo, o caráter emancipatório das declarações cunhadas sob o Iluminismo é questionado por Hunt (2007, p. 18), tendo em vista que os direitos apregoados pelo movimento não se direcionavam de forma plena a diversos grupos sociais, como minorias religiosas, estrangeiros, pessoas sem propriedade, escravos, negros livres, crianças e mulheres. Assim, nota-se que os ideais iluministas não se

manifestaram na prática para parte considerável da sociedade, o que demonstra o tratamento desigual e a fragilidade do teor universal desses direitos.

Sob esse mesmo viés, Sarmiento (2016, p. 37) igualmente ressalta a disparidade existente entre o teor dos códigos e as desigualdades legitimadas pela ordem jurídica à época. O professor acrescenta que o sistema escravista, mesmo representando grave violação à dignidade humana, prevaleceu por muito tempo à sombra dos ordenamentos constitucionais liberais. Segundo Sarmiento, esta ausência emancipatória denota que os direitos humanos se restringiam aos privilégios das classes dominantes, em específico o domínio patriarcal, branco e burguês, fato perceptível pela própria natureza dos direitos, que possuíam enfoque na defesa da propriedade e da liberdade econômica, além da inexistência de garantias voltadas à realidade das classes desvalidas.

Nesse contexto, Iglesias (2001, p. 124) destaca a oposição feita no período por Mary Wollstonecraft, apontando como tese principal da filósofa a premissa de que a sujeição das mulheres ao arbítrio dos homens violaria a sua dignidade enquanto seres humanos. Desse modo, infere-se que a restrição dos direitos femininos partiria de uma lógica de objetificação, pois se negaria o valor intrínseco da mulher, nos termos propostos por Kant.

O século XX, principalmente com a Segunda Guerra Mundial, foi marcado por mecanismos de despersonalização do ser humano, como ressalta Comparato (2015, p. 35-36). Também sob a ótica kantiana, ele destaca como os campos de concentração e de trabalho forçado operavam sob um sentido de coisificação, em que a pessoa submetida não era desprovida apenas de seus pertences e liberdades, mas esvaziada de sua própria essência. Nesse sentido, os horrores perpetrados no período são rememorados a partir do seguinte excerto do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum

A DUDH evidencia o aspecto de juridicidade alcançado pelo conceito de dignidade humana, tendo sido promulgada no contexto de resposta às práticas nazi-fascistas, como destaca Rocha (2011, p. 50). Além disso, a Ministra ressalta a

relevância deste princípio na atualidade, contra atos estatais que ferem os direitos fundamentais, ao servirem exclusivamente ao sistema econômico dominante.

Conforme realça Iglesias (2001, p. 128-129), a ordem social é essencial para a efetivação dos direitos inalienáveis, pretendidos pela concepção de dignidade presente na DUDH. Consequentemente, a autora ressalta que há uma interdependência entre a dignidade, os direitos da pessoa humana e o corpo social que a atravessa. Assim, compreende-se que a carga jurídica deste princípio precisa estar conjugada com uma ordem social em que os direitos decorrentes possam ser defendidos e desfrutados; de outro modo, Iglesias assevera que não há verdadeiramente “liberdade, justiça e paz”.

1.2. Aspectos Teóricos da Dignidade da Pessoa Humana

Da análise histórica, ainda que não exaustiva, sobre a concepção de dignidade humana, depreende-se que não se trata de um território estável, mas multifacetado ao longo do tempo e do espaço. Assim, pela forma como o princípio em questão se constitui, não se pode ignorar sua complexidade e encará-lo como um conceito rígido, inacabado e não sujeito a discussões. Ao contrário, faz-se necessária a compreensão de alguns aspectos teóricos da dignidade, e de como seu conteúdo se relaciona com a posição da pessoa humana na ordem jurídica internacional.

Acerca das transformações experimentadas pelo princípio em questão, Sarmiento (2016, p. 26) condensa em três principais processos: a universalização, a busca por uma abordagem mais concreta e a sua positivação jurídica. Esta posição se complementa com a divisão das tensões da dignidade humana proposta por Monsalve e Román (2009). Para estes autores, a problemática em torno do conceito em estudo pode ser categorizada em três facetas: o caráter natural ou artificial, o abstrato ou concreto e, finalmente, o universal ou particular.

De acordo com Rocha (2001, p. 53), na ordem jurídica do pós-guerra a dignidade da pessoa humana serviu como base das elaborações legislativas, adquirindo um valor supremo, capaz de ditar a essência de proteção dos direitos. Nesse contexto, conforme entende Mahmoudi (2020, p. 22), o preâmbulo da DUDH, de 1948, apresenta a dignidade como um atributo inerente e inseparável da

condição humana, de forma a se reconhecer que há uma tendência à concepção da dignidade como fato natural.

Segundo Monsalve e Román (2009), esta característica se replica em vários outros documentos internacionais que versam sobre direitos humanos, assim como em diversas constituições modernas. Por esta ótica, os autores ressaltam que a dignidade seria o fundamento da natureza humana, o que provocaria implicações tanto para os indivíduos quanto para o Estado. No campo individual, entendem eles que seria um elemento constitutivo ainda mais evidente que o corpo físico da pessoa, pois seria anterior a este, e a integraria à comunidade humana, uma vez que estaria acima de distinções geográficas, étnicas, sociais ou de gênero. Os autores destacam ainda que no âmbito estatal – e também dos outros sujeitos –, uma vez que a dignidade do indivíduo não careceria de qualquer outorga, só lhes caberia o ato de reconhecimento desse status natural.

Como esclarecem Penn e Nguyen (2020, p. 54), esse valor inerente à pessoa estaria relacionado à carga ontológica irreduzível de cada ser humano. Neste ponto, Monsalve e Román (2009) salientam o aspecto metafísico desta perspectiva da dignidade humana, uma vez que se trata de uma condição não verificável, o que, para os autores, seria problemático, principalmente em sociedades plurais e multiculturais, nas quais reduções do que constituiria a natureza humana seriam insustentáveis.

Por esse ângulo, Lickiss (2007, p. 29) sugere que uma abordagem cultural e antropológica, ao lado de uma análise linguística e semiótica, apontaria que culturas distintas podem apresentar visões conflitantes de dignidade humana: o que se considera digno em um tempo e lugar pode ser visto como indigno em outro. Da mesma forma, a ideia de natureza humana também pode conter noções múltiplas e contrapostas, pela própria complexidade do sujeito – a pessoa humana – que se pretende categorizar. Assim, a redução da dignidade a um nível natural implica em uma desconsideração de particularidades socioculturais, muitas vezes definidoras da determinação pessoal.

Por outro lado, Monsalve e Román (2009) expõem que na outra ponta desta discussão estaria a ideia de que a dignidade humana seria um artifício consensual, representado por uma ficção moral, política e jurídica. Sob esta perspectiva, os autores distinguem que a dignidade não seria um atributo factual, mas uma qualificação direcionada de forma factual a todas as pessoas, em virtude de sua

utilidade. Entretanto, esta visão também comporta falhas, pois seu aspecto utilitarista poderia tornar arbitrário e precário o uso do conceito em estudo, no sentido de que, por se tratar de uma ficção, a dignidade poderia ser apropriada ou desconsiderada de acordo com a conveniência política.

Deste modo, percebe-se que ambas as reduções apresentam problemas. Na perspectiva natural faltaria uma justificativa pluralista à dignidade, enquanto na visão artificial se perderia o fundamento moral. Contudo, paradoxalmente, o princípio é reforçado por sua própria fragilidade, dado que, conforme Sarmiento (2016, p. 54), seu conteúdo indeterminado permitiu, no plano internacional, a existência de um “consenso sobreposto”. Tendo em vista que, por sua genericidade, a fundamentação amparada na dignidade humana possibilita uma concordância, mesmo que mínima, entre distintas ideologias e cosmovisões, sejam de cunho religioso ou laico, liberal ou socialista, conservador ou progressista, o que possibilitou a conjectura de importantes normas internacionais sobre direitos humanos. Nesse sentido, Shultziner (2007, p. 78) ressalta a dimensão simbólica da dignidade humana, uma vez que esta pode ser incorporada por diferentes agendas, a fim de justificarem suas pautas políticas.

Ainda nesse contexto, cabe trazer à reflexão algumas proposições de Brennan e Lo (2007, p. 57), que partem de uma visão crítica em relação a abordagens dogmáticas sobre a dignidade, e ressaltam que o abandono dessas concepções fundacionais não significa uma inércia diante das condições desiguais impostas aos indivíduos. Nesse sentido, os autores se aproximam da noção de dignidade como um atributo consensual, pois sugerem um sentido mais prático ao conceito, ressaltando que é dever do corpo social agir em conjunto, com o intuito de diminuir as desigualdades entre as pessoas. Em outras palavras, uma vez que os indivíduos possuem diferentes graus de autonomia devido a distintas limitações, deve-se ter como norma a estruturação de oportunidades iguais para o exercício da dignidade.

A segunda problemática proposta por Monsalve e Román (2009) consiste na tensão entre a dimensão abstrata ou concreta da dignidade humana. Segundo Sarmiento (2016, p. 42-43), a tendência individualista do Iluminismo, cunhada sob a ótica liberal e burguesa, concebeu uma ideia de personalidade que é dissociada das relações sociais e interpessoais, em que se erige um indivíduo absoluto e abstrato em detrimento das particularidades materiais, sentimentais e socioculturais de uma

pessoa concreta. De acordo com o autor, no campo filosófico esse imaginário encontra respaldo relevante na teoria kantiana da dignidade humana

À vista disso, Monsalve e Román (2009) acrescentam que a dignidade em Kant surge em contraposição às éticas utilitaristas, estabelecendo o dever geral de tratar todas as pessoas como fins em si mesmas, jamais como instrumentos para obtenção de qualquer outro propósito. Os autores explanam que o pensamento kantiano nesse contexto se baseia na ideia de que os humanos, pela condição de seres dotados de racionalidade e liberdade, possuem a habilidade de legislar a si mesmos e, portanto, de agir conforme a lei moral, o que lhes confere o atributo da dignidade universal.

Por conseguinte, Sarmento (2016, p. 43) compreende que a definição kantiana de dignidade está assentada em específico na autonomia humana, a qual decorre primordialmente da razão e da observância à moral. Desta forma, o cerne de tal visão não é a pessoa em sua manifestação concreta, muito menos as minúcias da sua existência, mas sim a aptidão racional presente em todos os seres humanos.

Isto posto, Monsalve e Ramón (2009) explicitam que a dignidade, a partir de uma concepção abstrata, apresenta-se como uma verdade absoluta e inquestionável, o que acaba por esvaziar o seu conteúdo ao afastá-lo de aplicações práticas. Uma compreensão da dignidade que desconsidera as camadas de complexidade da existência humana, dos seus aspectos mais individuais até às conjunturas sociais, não se mostra apta à proteção e garantia em casos concretos de violação de direitos.

Nesse contexto, cabe trazer a concepção de dignidade sob o viés marxista. De acordo com Sarmento (2016, p. 45), Marx entendia que os direitos expressos pelo Iluminismo não propiciavam uma emancipação real da pessoa humana – antes legitimavam a exploração resultante do sistema capitalista. Por essa ótica, segundo Lohmann (2014, p. 131), para Marx a dignidade não pode ser reduzida à racionalidade dos indivíduos, mas deve integrar todas as camadas da vida humana, desde à sua corporeidade até as interações com o todo social, o que, longe de uma abstração, envolve as suas capacidades e necessidades imediatas e materiais de existência. Assim depreende-se que a discussão sobre o fundamento abstrato ou concreto da dignidade está relacionada com a efetivação dos direitos humanos diante da violação da integridade humana.

Nesse sentido, Sarmento (2016, p. 44) ressalta que o ordenamento jurídico sobrevalorizava os interesses econômicos, enquanto desprezava questões concretas das relações interpessoais. Desta forma, o discurso individualista, com sua concepção abstrata de dignidade, era conveniente ao projeto econômico da classe dominante e sua concentração de poder político. Sarmento exemplifica esta dinâmica com a questão do voto censitário que, mesmo em meio a um ideário de liberdade individual, negava na prática a participação política aos mais pobres.

Em face do exposto, tem-se que uma visão mais concreta da dignidade opera em oposição a uma percepção meramente individual, ou seja, discutir a posição da pessoa humana no ordenamento jurídico internacional não se restringe ao indivíduo singularmente considerado, mas envolve todos os aspectos da interação humana com seus semelhantes e com o ambiente em que se está inserido. Nessa perspectiva, Lohmann (2014, p. 132) esclarece que o exercício de expansão do conceito de dignidade, a partir de Marx, pressupõe que uma vida digna é alcançada através da proteção de todos os fatores incidentes sobre a condição humana, no que se incluem o trabalho, a moradia e a educação, por exemplo. Assim, Lohmann acrescenta que essa ótica amplia o escopo de proteção dos direitos humanos, não mais se limitando aos direitos individuais de liberdade, mas incluindo também os direitos de conteúdo social.

Em suma, Nussbaum (2008, p. 253) complementa esse pensamento ao dizer que “há dignidade não apenas na racionalidade, mas na própria necessidade humana e nas formas variadas de enfrentamentos que emergem dessa necessidade.”¹ Nesse contexto, a autora argumenta ainda que não se pode dividir completamente o que seria racional e animal no ser humano. Kass (2008, p. 219), por outro lado, vai mais além e estabelece que a concepção kantiana de dignidade é em certo sentido desumanizante, isto porque a personalidade, sob essa perspectiva, é definida em contraposição ao estado natural e corporal dos indivíduos. Kass explana que a dignidade kantiana ignora as particularidades concretas da vida humana, que não se restringe apenas a desejos e pensamentos, ou à razão e liberdade, mas envolve todas as circunstâncias de se estar no mundo, uma vez que a pessoa humana é atravessada por uma série de contextos, desde aspectos locais e naturais até elementos mais socioculturais. Em síntese, para uma compreensão

¹ *There is dignity not only in rationality but in human need itself and in the varied forms of striving that emerge from human need.* (tradução própria)

mais plena da dignidade, faz-se necessário situar a pessoa humana em suas diversas e complexas conjunturas.

Não obstante, Monsalve e Román (2009) utilizam a concepção clássica kantiana para explicitar que enxergar a dignidade humana, sob um viés concreto, significa definir quais são as situações e condições em que uma pessoa é tratada como “meio” ao invés de “fim”. Ou seja, trata-se de uma partida do plano meramente conceitual para uma verificação das necessidades concretas e materiais da vida humana. No entanto, os autores supracitados salientam que uma concretização excessiva da dignidade pode deformar tal ideia, pois há o risco de reduzi-la a questões banais ou irrelevantes.

Outra ressalva é feita por Sarmiento (2016, p. 48), ao citar os casos autoritários e totalitários do século passado, surgidos no contexto da crise do liberalismo. O autor explana que estes regimes foram marcados não apenas pela negação de direitos individuais e políticos, mas também por uma idealização organicista do indivíduo diante do Estado, em que a pessoa humana não era considerada fora da sua relação com o ente estatal. Sarmiento argumenta, portanto, que tais conjunturas antidemocráticas não se valiam de uma aproximação mais concreta da pessoa humana, mas se impunham a partir de uma negação total de direitos.

O terceiro questionamento acerca da dignidade humana, sugerido por Monsalve e Román (2009), diz respeito ao seu atributo particular ou universal. Nesse sentido, Lewis (2007, p. 104) expõe que a discussão atual sobre os direitos humanos é marcada por esta antinomia entre o viés universalista ou particularista, cosmopolita ou local. O autor ressalta que a integração global, percebida através da comunicação e de fatores econômicos, não se repete no âmbito jurídico-normativo, além de demonstrar esta tensão, a partir da crítica proposta pelos países asiáticos e islâmicos durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, sediada em Viena. Segundo Lewis, a discordância destas nações, em relação à pretensão universalista da DUDH e de outros documentos produzidos pela ONU, ocorreu devido ao teor individualista ocidental destas cartas.

Ao contestar a pretensão universalista de tais normas, Mutua (2004, p. 60-61) argumenta que a doutrina expressa pela DUDH, que se projeta como o documento fundador do movimento de direitos humanos, é fundamentalmente eurocêntrica. Desta forma, o autor estabelece que a posição da visão dos direitos humanos como

um eixo central da sociedade global não indica seu aspecto universal, mas é fruto da imposição do pensamento ocidental e europeu.

À vista disso, Monsalve e Román (2009) relacionam a dignidade com a noção de “bem-estar” ou “qualidade de vida” e complementam que, assim, o caráter universal deste conceito não pode ser tido como absoluto, uma vez que em cada cultura, tempo e lugar há um desenvolvimento distinto da ideia de “bem estar” e, portanto, do que seria a dignidade. Nesse sentido, Mutua ressalta a importância de uma abordagem de dignidade humana que tenha sua partida no contexto local, conforme o trecho a seguir:

A obsessão singular com a universalização de um ou outro modelo cultural não deveria estar em pauta nas discussões sobre os direitos humanos. Ao invés disso, o objetivo primordial dos atores deveria ser a concepção de normas e modelos políticos cujo propósito experimental fosse a redução, se não a eliminação, de condições que perpetuam a indignidade humana, violência, pobreza ou vulnerabilidade. Para que isto seja possível, propagando-se por diferentes cantos da Terra, as sociedades e seus movimentos de base devem participar na construção de princípios e estruturas que promovam a dignidade humana de todos, grandes e pequenos, homens e mulheres, crentes e descrentes [...]. No entanto, essas normas e estruturas precisam ser geradas no lar, e devem se utilizar das ferramentas culturais familiares às pessoas nas comunidades de base. [...] O movimento de direitos humanos não pode fechar todas as portas, virar as costas para outras culturas, e se impor no mundo com a sua presente forma e estrutura.² (2004, p. 57)

Desta forma, nota-se como a tensão entre uma ótica particular ou universal da dignidade se relaciona com a problemática discutida anteriormente, referente ao aspecto abstrato ou concreto, pois se trata também de uma aproximação das questões reais enfrentadas pelas pessoas. Como concluem Monsalve e Román (2009), uma pretensão absoluta universalizante incorre no esvaziamento da ideia de dignidade, uma vez que o sofrimento e a necessidade humana não se manifestam através de uma generalidade, mas ocorrem nas especificidades das condições desiguais e de exploração, ou seja, trata-se de um ato de dar os nomes devidos e de fazer a localização apropriada. Como exemplificam os autores, quem tem a

² *What should not be at stake in conversations about human rights is the singular obsession with the universalization of one or another cultural model. Rather, the overriding objective of actors ought to be to envisage norms and political models whose experimental purpose is the reduction, if not the elimination, of conditions that perpetuate human indignity, violence, poverty, and powerlessness. For that to be possible, and to resonate in different corners of the earth, societies at their grassroots have to participate in the construction of principles and structures that enhance the human dignity of all, big and small, male and female, believer and unbeliever [...]. But those norms and structures must be grown at home, and must utilize the cultural tools familiar to the people at the grassroots. [...] What the human rights movement must not do is to close all doors, turn away other cultures, and impose itself in its current form and structure on the world.* (tradução própria)

dignidade violada é o trabalhador, a mulher, o indígena e, para fazer alusão ao tema primordial dessa pesquisa, o refugiado.

1.3. Trajetória da Personalidade Humana Internacional

A posição da pessoa humana diante da ordem jurídica internacional foi relegada por um longo período, como aponta Portela (2020, p. 178). Segundo o autor, isto ocorreu devido a uma ótica centralizada nas relações interestatais, em que apenas os Estados eram tidos como sujeitos, sendo, portanto, os únicos capazes de manejar o corpo normativo internacional. Sob esta perspectiva, o autor explana que os indivíduos eram reduzidos a meros objetos das tratativas internacionais, subordinados ao arbítrio estatal.

Segundo Mazzuoli (2015, p. 471), o conteúdo das normas internacionais produzidas após a Segunda Guerra Mundial, em que foram reconhecidos direitos aos indivíduos independentemente do vínculo com um determinado Estado, demonstrou o caráter manifesto da personalidade internacional da pessoa humana. O autor ressalta como fator primordial desta mudança a proliferação de tratados internacionais no âmbito dos direitos humanos, que propiciaram, de um lado, o acesso direto dos indivíduos à jurisdição internacional e, do outro, a responsabilização penal por violações a estes direitos.

Nesse mesmo sentido, Trindade (2011, p. 3) enfatiza que o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como do Direito Internacional Humanitário, contribuiu para a relevância da pessoa humana frente à ordem jurídica internacional. Nesse contexto, Portela (2020, p. 178) inclui também o impacto do Direito Internacional do Trabalho.

Por conseguinte, depreende-se que a instituição da personalidade internacional da pessoa humana só foi possível através da incorporação, por parte do Direito Internacional, de outros campos normativos. Ribeiro (2013) explana que esta transformação surge da necessidade de efetivação dos direitos humanos, por meio da garantia de direitos e deveres, ao passo que Taiar (2010, p. 195) acrescenta que essa consumação se deu por intermédio de normas que visavam a tutelar os bens essenciais à vida humana. Sendo assim, o Direito Internacional rompeu com uma visão estritamente voltada aos Estados, e passou a prever normas e instrumentos direcionados aos indivíduos.

Pelo exposto, nota-se que a redefinição da posição da pessoa humana perante a ordem jurídica internacional é marcada pela tensão entre a soberania estatal e a prevalência dos direitos humanos. Mazzuoli (2002, p. 173) entende os dois conceitos como irreconciliáveis, pela própria característica de independência destes direitos em relação à vontade estatal, em que a proteção de um ensejaria a relativização do outro. Tal relação, entre a personalidade internacional dos indivíduos e a reconsideração da noção tradicional de soberania, também é reconhecida por Trindade (2012), que aponta a preterição da pessoa humana sob o predomínio do positivismo estatal e, na concepção mais contemporânea, o resgate dos indivíduos como sujeitos de Direito Internacional.

Nesse contexto, o termo “resgate” é adotado pelo jurista em referência à doutrina fundante do Direito Internacional. Conforme Ribeiro (2013), uma perspectiva da ordem jurídica internacional em que a pessoa humana figurava como sujeito pode ser encontrada em autores clássicos, como Hugo Grotius. Acrescenta Peters (2016, p. 12), em igual sentido, ao afirmar que a obra de Hugo, com base em uma racionalização do direito natural, é considerada a primeira contribuição para um sistema legal assentado em direitos direcionados à pessoa humana. Trindade (2012) também menciona a contribuição de Francisco de Vitoria, em que se verifica a defesa da primazia da comunidade internacional sobre o arbítrio de cada estado.

1.3.1. A Influência do Positivismo e da Ótica Estatocêntrica

A noção clássica de soberania tem suas bases no surgimento do estado nacional europeu, a partir da personificação estatal como um ente autônomo e do seu estabelecimento como sujeito exclusivo do Direito Internacional (SILVA; PICININ, 2015). Neste contexto, de acordo com Zorn (*apud* PETERS, 2016, p. 13), tal monopólio do Estado na ordem internacional se consolidou com a preponderância do positivismo jurídico, em que o direito internacional foi separado das concepções clássicas de direito natural e, ao mesmo tempo, diferenciado do direito doméstico. Zorn explana que este processo de desmembramento propiciou uma atuação do Direito Internacional centralizada em regras concernentes às relações entre os Estados, com a consequente desconsideração dos indivíduos nesta ordem jurídica.

A esse respeito, cabe ressaltar que a designação como sujeito de Direito Internacional comporta dois sentidos. Como leciona Mazzuoli (2015, p. 449), há a conotação passiva, que indica para quem se orienta o Direito, e a ativa, representada pela capacidade de atuação na ordem jurídica. Desta forma, a exclusividade dos Estados como sujeitos no âmbito internacional era fruto da posição hegemônica que estes entes detinham, pois eram os únicos que podiam ser amparados e, igualmente, influir sobre o corpo jurídico internacional.

Por conseguinte, Silva e Picinin (2015) compreendem, a partir de tal concepção, que o poder figurava como o atributo mais essencial nas relações internacionais, principalmente o poderio militar, tendo em vista que os interesses do ente estatal eram alcançados através da concentração de controle. À vista disso, os autores argumentam que uma ordem jurídica regida pela soberania absoluta possuía uma característica anárquica, em que os vários entes soberanos disputavam o poder e buscavam seus próprios interesses, sem nenhum elemento limitador de seu arbítrio.

Fundamentado em uma visão absoluta da soberania nacional, o Estado se via livre de qualquer interferência alheia sobre sua atuação, pois era incumbido de prerrogativas privativas (PORTELA, 2020, p. 1003). Desta forma, o autor explicita que, por vezes, o ente estatal se evadia de responsabilização por violações de direitos ocorridas sob sua autoridade, com o pretexto de que se tratava de “assuntos internos” e que, portanto, não caberia o intermédio de qualquer outro ator externo.

Sob a concepção positivista, a vontade estatal se impunha como o fator fundante do Direito Internacional (SILVA; PICININ, 2015), de forma que os Estados adquiriram um status de “pessoas coletivas”, com capacidade autônoma de regular seus interesses e relações. A pessoa humana, por sua vez, só era considerada pela legislação internacional através da mediação do seu Estado (PETERS, 2016, p. 13).

Essa soberania de caráter irrestrito reduzia o ser humano a mero objeto, tanto no âmbito doméstico quanto no externo. No plano interno, Silva e Picinin (2015) mencionam que os cidadãos serviam apenas como instrumentos de execução dos interesses estatais de expansão econômica e acumulação de poder. Quanto ao campo internacional, Peters (2016, p. 14) explana que sobre os indivíduos pairava apenas o reflexo legal dos tratados, mas que não eram concebidos direitos endereçados à pessoa humana.

Tal soberania nos moldes absolutos gera, por conseguinte, um ambiente propício ao conflito, pois não há limitações aos arbítrios dos diversos entes estatais, que muitas vezes são contrapostos (SILVA; PICININ, 2015); ademais, a negação da personalidade internacional dos indivíduos impede a tutela dos seus direitos pela ordem jurídica internacional. Neste mesmo sentido, Ribeiro (2013) acrescenta que o reconhecimento da pessoa humana como sujeito, além do domínio estatal, mostra-se imprescindível à efetivação dos direitos humanos, pois de outra forma o indivíduo se encontraria refém do poder absoluto conferido ao Estado.

1.3.2. Internacionalização dos Direitos Humanos e o Resgate da Pessoa Humana como Sujeito de Direito Internacional Público

A internacionalização dos direitos humanos foi intensificada após os horrores perpetrados nos dois principais conflitos bélicos do século passado, conforme expõe Mazzuoli (*apud* RIBEIRO, 2013). Nesse sentido, o autor explicita que, após tamanha violação da dignidade, o Direito Internacional não poderia permanecer sob o paradigma positivista e estatocêntrico, de maneira que se fez imperiosa uma transformação dos parâmetros da comunidade internacional, a partir do reconhecimento da pessoa humana como principal fundamento das tratativas internacionais, uma vez que os direitos essenciais careceriam de efetivação se permanecessem relegados apenas ao âmbito nacional. Como sintetiza Piovesan (2003), “é neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”.

Nesse contexto, Silva e Picinin (2015) ressaltam que a transmutação do Direito Internacional implica uma reorientação da atuação estatal, que deverá ser norteada pela defesa da dignidade humana e não mais pela busca absoluta dos interesses soberanos. À vista disso, Piovesan (2003) aponta que a relativização do conceito de soberania foi uma das principais consequências desta redefinição, uma vez que a violação de direitos humanos no contexto doméstico passa a estar sujeita à responsabilização e ao monitoramento por parte da coletividade internacional. Desta forma, a autora argumenta que foi adotada uma concepção kantiana de soberania, com enfoque na cidadania universal, e em detrimento da noção hobbesiana clássica, cujo eixo era a vontade estatal.

No mesmo sentido, Sckell (2017) explicita que um direito cosmopolita, de gênese kantiana, situa o ser humano além do seu vínculo com um Estado em específico, considerando-o como cidadão do mundo. Deste modo, ressalta que a pessoa humana adquire um poder frente ao Estado na ordem internacional, assim como surge a possibilidade das instâncias internacionais demandarem os indivíduos independentemente do vínculo pátrio. Essa característica se relaciona com o segundo efeito apontado por Piovesan (2003), que consiste justamente no posicionamento do ser humano como sujeito de Direito Internacional.

Por conseguinte, Trindade (2011, p. 12-13) ressalta que o estabelecimento da personalidade legal internacional da pessoa humana, seja na esfera ativa ou passiva, enseja a responsabilização por abuso e violação de direitos humanos. Além do reconhecimento de direitos, Ribeiro (2013) aponta que a proteção se exerce através dos tratados e convenções, bem como por meio do ingresso direto ou indireto dos indivíduos em instâncias internacionais. Quanto às obrigações adquiridas pela pessoa humana, na condição de sujeito de Direito Internacional, destaca-se a importância da criação do Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Tratado de Roma para julgamento dos indivíduos que tenham cometido crimes internacionais específicos.

À vista disso, Trindade (2012) entende que a personalidade jurídica no âmbito internacional se estende a todas as pessoas, mesmo que haja variações na capacidade jurídica em relação a alguns atos. Conforme o autor, a partir da preponderância dos direitos humanos, todo e qualquer ser humano se torna sujeito de Direito Internacional. De acordo com Ribeiro (2013), essa personalidade internacional pode se apresentar em quatro planos distintos: “direitos, deveres, capacidade processual e atuação internacional”, sendo a proteção dos direitos exercida por meio das tratativas de alcance global e regional.

Quanto à coexistência de sistemas de defesa dos direitos humanos, Piovesan destaca o caráter de complementaridade:

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – é, pois, no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O que importa é o grau de eficácia da proteção, e, por isso, deve ser aplicada a norma que, no caso concreto, melhor proteja a vítima. Ao

adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (2003)

Em suma, Trindade (2012) acrescenta que o processo de desnacionalização da proteção concernente à pessoa humana proporciona uma amplificação dos sujeitos a serem protegidos, bem como viabiliza o exercício de direitos que têm origem direta no corpo normativo internacional, o que reforça a autonomia dos direitos essenciais em relação à legislação estatal. Como conclui Sckell (2017), este movimento de redefinição da pessoa humana na ordem internacional surge “na contingência da luta das vítimas das desigualdades, que se rebelam em nome de princípios oficialmente reconhecidos, mas negados na práxis”. Desta forma, expande-se o campo de defesa da dignidade humana, principalmente nos casos em que a violação é perpetrada ou permitida pelo próprio Estado.

2. SEM LAR NO MUNDO: O NÃO-LUGAR DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

“(...)
 eu quero ir para casa,
 mas casa é a boca do tubarão
 casa é o tambor da arma
 e ninguém sairia de casa
 a menos que a casa tenha te perseguido até a praia
 a menos que a casa tenha te dito
 para apressar as pernas
 deixar suas roupas para trás
 rastejar pelo deserto
 vagar pelos oceanos
 (...)
 ninguém deixa sua casa até que casa seja uma voz suada no seu ouvido
 dizendo -
 saia
 fuja de mim agora
 eu não sei o que eu me tornei
 mas eu sei que qualquer lugar
 é mais seguro que aqui.”
 (Home, Warsan Shire - tradução: Tomaz Amorim Izabel)

Em setembro de 2015, a imagem de um garotinho de 3 anos morto em uma praia da Turquia, afogado durante uma tentativa de travessia no Mar Egeu, circulou pelas notícias e redes sociais do mundo inteiro, representando uma denúncia da emergência vivenciada diariamente por refugiados em todo o globo. Conforme apuração da BBC News, o pequeno Alan Kurdi e sua família fugiam da guerra da Síria e buscavam refúgio no Canadá, no entanto, apenas o pai sobreviveu à tragédia.

Esse triste relato se cruza com um conjunto cada vez maior de histórias de pessoas obrigadas a deixarem seu lar. De acordo com o último relatório divulgado pelo ACNUR, até o final de 2020 havia cerca de 82,4 milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado, das quais 48 milhões estavam incluídas em processos de deslocamento interno, 20,7 milhões classificadas como refugiados, 4,1 milhões de solicitantes de refúgio, 5,7 milhões de refugiados palestinos e 3,9 milhões de venezuelanos deslocados fora do país. Dos dados citados, a estimativa é que até o fim de 2019 havia entre 30 e 34 milhões de crianças menores de 18 anos sob estas condições.

Por conseguinte, Bauman (2017) aponta que o aumento acelerado no número de refugiados na atualidade é fruto de Estados fragilizados, envoltos em conflitos e buscas desenfreadas por poder. Nesse contexto, o sociólogo e filósofo destaca o

grande impacto das investidas militares ocorridas no Oriente Médio, ao lado da influência da indústria armamentícia e de interesses econômicos de governos. Bauman também menciona o fenômeno dos denominados “migrantes econômicos”, surgidos em uma conjuntura de disparidades acentuadas entre países ricos e pobres.

Com base no relatório do ACNUR, tem-se que cerca de 68% do total de refugiados se origina de apenas 5 países: Síria, Venezuela, Afeganistão, Sudão do Sul e Myanmar. À vista disso, mostra-se evidente a relação entre a eclosão da população de pessoas forçadas a se deslocar e a desolação causada por embates bélicos e vulnerabilidades sociais. Nessa perspectiva, Jubilut (2007, p. 144-145) ressalta que o instituto em estudo foi criado e consolidado, inclusive com a fundação do ACNUR, como resposta às duas Guerras Mundiais do século passado. Além disso, a autora salienta que os deslocamentos restritos ao âmbito interno também denotam a relevância do refúgio.

A partir da análise de movimentos de refugiados ocorridos devido aos confrontos militares do íterim da primeira metade do século XX, Hannah Arendt (1989, p. 327) explicita que essa restrição de direitos transpassa dois lados: o da perda do lar, que se relaciona com a negação de um lugar próprio relacionado à sua subjetividade, suas vivências e experiências, e a perda da proteção do governo, que implica a colocação do indivíduo em busca de refúgio numa situação de não legalidade, no sentido de estar à margem da lei, não apenas no seu Estado de origem, mas também diante da comunidade de nações. Ou seja, a violação ocorre em mais de uma faceta da condição humana, pois o refugiado é atingido tanto em sua esfera particular quanto em um contexto coletivo.

Nesse mesmo sentido, Haddad (2008, p. 3) argumenta que o refugiado se encontra na intersecção entre os âmbitos doméstico e internacional. Em suma, tem-se que crises migratórias dessa natureza estão sob a influência de questões locais e globais, sejam eventualidades, conflitos ou decisões políticas. Como conclui Haddad, os refugiados trazem à tona a tensão existente entre os direitos de soberania e os direitos humanos.

2.1 - Compreensão Histórica do Direito Internacional dos Refugiados

O deslocamento forçado de contingentes populacionais tem se repetido durante a era moderna, assim como tem se modificado e incorporado a conjuntura de cada época e lugar, conforme Bauman (2017). Desde o início do século XV, diversos povos foram obrigados a buscarem proteção em razão de perseguições. A. Zolberg (*apud* JUBILUT, 2007, p. 23-24) destaca a expulsão dos judeus da península ibérica, depois os mulçumanos também dessa mesma região, os protestantes banidos dos Países Baixos e da França, além dos puritanos, *quakers* e católicos irlandeses que fugiram da Inglaterra; À vista disso, percebe-se que a migração destes grupos teve em comum o contexto de repressão estatal em nome da unidade religiosa.

Bauman (2017) aponta dois fatores primordiais que provocam processos migratórios intensos: alterações na ordem econômica e confrontos violentos causados por modificações sociais e políticas. Nesse sentido, Haddad (2008, p. 5) constata que os movimentos de refúgio são sempre marcados pela presença de três principais atores: os indivíduos deslocados, o estado de origem e o estado de acolhida. Desta forma, para uma melhor compreensão dos refugiados, faz-se necessária a contextualização dos vínculos estatais em que estes estão inseridos. Ademais, Haddad ressalta que a resposta internacional aos diversos grupos de populações em refúgio não tem sido uniforme, mas que tem sido pautada pelas circunstâncias e prioridades políticas. Nesse sentido, a autora traça três fases distintas na questão dos refugiados: o período entreguerras, a guerra fria e o pós guerra fria.

A consolidação do instituto do refúgio se iniciou no início do século XX com a Liga das Nações, a partir da instituição do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, devido ao grande fluxo de pessoas perseguidas no ambiente de transformações políticas e econômicas ocorridas com a criação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, conforme salienta Jubilut (2007, p. 73-74).

Entre 1917 e 1926, cerca de 2 milhões de russos, armênios e outros povos fugiram de seus países, após o fim da Primeira Guerra Mundial. Segundo Hathaway (2005, p. 83), estes movimentos ensejaram as primeiras ações da comunidade internacional direcionadas à proteção dos refugiados. Ademais, o autor

complementa que estes deslocamentos forçados coincidiram com o endurecimento das fronteiras estatais, principalmente na Europa, em que se restringia o acesso a direitos básicos como emprego e moradia apenas às pessoas que podiam atestar sua cidadania.

Nesse contexto, Jubilut (2007, p. 75) destaca que a competência do comissariado criado pela Liga das Nações, direcionado primeiramente aos refugiados russos, precisou ser ampliada ao longo dos anos, com a iminência de outras populações em situação de perseguição. De acordo com Haddad (2008, p. 108), tal instituição pode ser apontada como a principal organização intergovernamental relacionada à questão dos refugiados no período entreguerras. O dilema da incapacidade legal dos refugiados se tornou o enfoque da atuação do comissariado, por meio de tratados e acordos internacionais, com ações de regularização de documentações, identificação e estado civil, proteção através dos consulados e certificação de qualificações educacionais e profissionais, conforme destaca Hathaway (2005, p. 85).

Desta forma, Haddad (2008, p. 108) expõe que as atividades da Liga das Nações se mostraram essenciais ao fomento da cooperação intergovernamental no âmbito da crise dos refugiados, por intermédio de convenções, resoluções e demais tratativas internacionais. No entanto, a autora realça que essa atuação posicionava a situação dos refugiados a partir de uma ótica interestatal, com a consequente proeminência de questões relativas à soberania nacional. À vista disso, Hathaway (2005, p. 86) indica que, com base nos primeiros acordos referentes aos refugiados, a responsabilidade dos Estados se restringia apenas ao reconhecimento da documentação emitida pela Liga das Nações. O autor realça que a questão dos deslocamentos forçados era avaliada como um fenômeno temporário, cuja resolução se daria com a integração das pessoas ao país receptor ou o retorno ao Estado de origem.

Com o Escritório Nansen para os Refugiados, criado em 1930, a Liga das Nações descentralizou sua atuação na questão do refúgio, segundo a exposição de Jubilut (2007, p. 76). A autora destaca que essa instituição foi responsável pela concepção da Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933, a qual contribuiu com o início da positivação do Direito Internacional dos Refugiados, sendo um dos primeiros episódios em que Estados subscreveram a codificação de direitos humanos na ordem jurídica internacional, conforme acrescenta Hathaway

(2005, p. 87). Além disso, Jubilut (*op. cit.*) assinala que a referida convenção trouxe à tona o princípio de non-refoulement, que se conceitua como a vedação à devolução da pessoa em situação de refúgio ao Estado ou território em que ocorre a perseguição, o que se evidencia como a inserção em norma internacional de uma obrigação específica ao ente estatal em matéria concernente aos refugiados.

Nessa conjuntura, Hathaway (2005, p. 87) explicita que a Convenção de 1933 representou uma nova compreensão acerca dos direitos humanos dos estrangeiros. Com o reconhecimento de direitos aos refugiados, houve um afastamento da visão estritamente comercial das garantias alusivas à pessoa estrangeira, bem como uma aproximação das vulnerabilidades enfrentadas pelos indivíduos forçados a se deslocarem.

Por conseguinte, tem-se como ponto principal desta convenção a normativa de que não deveria haver desigualdade de tratamento entre os refugiados e os demais estrangeiros nos Estados de acolhida, conforme pontua Haddad (2008, p. 111-112). Nesse sentido, a autora argumenta que o estabelecimento de normas internacionais sobre a questão do refúgio implicou redirecionamentos na atuação estatal, primeiramente na definição interna de refugiado, mas também na percepção de que violações de direitos humanos são a causa dos fluxos de deslocamentos forçados. Em suma, Haddad assevera que:

(...) a emergência de normas internacionais relativas à proteção e assistência dos refugiados trouxe uma mudança nas legislações nacionais por provocar uma alteração dos interesses e identidades estatais referentes aos refugiados.³

Contudo, Hathaway (2005, p. 88) salienta que não houve na prática uma expansão relevante de direitos com a Convenção de 1933, isto porque apenas oito países ratificaram de fato o tratado, vários com muitas reservas ao texto. Além disso, a ideia de igualdade de recepção entre refugiados e demais estrangeiros se mostrou ineficaz, uma vez que o agravamento da crise de desemprego à época fez com que os Estados negassem benefícios sociais essenciais até mesmo aos migrantes já estabilizados.

Com o domínio nazista na Alemanha, os judeus deste país passaram a sofrer perseguição e a requerer assistência pela condição de refugiados, como destaca

³ (...) *the emergence of new international norms aimed at protecting and assisting refugees brought about a change in national norms by causing a shift in the interests and identities of states in regard to refugees.* (tradução própria)

Jubilut (2007, p. 76-77). No entanto, este período foi marcado pela pressão de vários Estados pelo encerramento das atividades do Escritório Nansen, bem como pela oposição do governo alemão ao reconhecimento do status de refugiados aos judeus alemães, o que provocou a criação de um órgão específico para tratar do auxílio a esta população, com atuação separada da competência do Escritório Nansen para Refugiados (*op. cit.*).

Nesse contexto, Skran (*apud* HADDAD, 2008, p. 105) acentua que os judeus perseguidos já estavam desprovidos de um vínculo estatal muito antes de se tornarem refugiados, tendo em vista que não havia o pertencimento específico à nenhuma nação, o que agravou a situação deste grupo. Além disso, Skran pontua que outro obstáculo enfrentado pelos órgãos internacionais em relação aos judeus foi o de encontrar Estados que permitissem a entrada destes refugiados em seus territórios.

Com a dissolução do Escritório Nansen para Refugiados e do Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha em 1938, a Liga das Nações passou a tratar da questão do refúgio a partir da atuação de um comissariado único, conforme aponta Jubilut (2007, p. 77). A autora sublinha ainda que o estabelecimento deste órgão viabilizou uma transformação no Direito Internacional dos Refugiados em relação ao reconhecimento do status de refugiado, passando de critérios exclusivamente coletivos para a inclusão de parâmetros individuais.

Acerca dos fluxos de refugiados neste período, Haddad (2008, p. 107-108) discute a correlação entre o recrudescimento do nacionalismo, a visão absoluta da soberania estatal e o crescimento de deslocamentos forçados. Segundo a autora, sob o dogma do positivismo e dos princípios da soberania e não-intervenção, os Estados possuíam controle total sobre seus cidadãos, o que indicava que qualquer violação de direitos só dizia respeito à jurisdição estatal, sem possibilidade de responsabilização internacional. Desta forma, o Estado poderia ditar a expulsão ou não-recepção de quaisquer indivíduos em seu território. Ademais, Haddad explicita que o endurecimento do nacionalismo e das fronteiras provocava a categorização de populações passíveis de desafiar a identidade nacional, bem como restringia a proteção estatal apenas àqueles considerados como nacionais. Desta forma, estes fatores geravam os movimentos de refugiados, ao mesmo tempo em que limitavam a resposta internacional à questão.

Por conseguinte, o contexto da Segunda Guerra Mundial e do enfraquecimento da Liga das Nações provocou um contingente de 40 milhões de refugiados, o que tornou inoperante a atuação do Alto Comissariado relacionado ao tema, como destaca Jubilut (2007, p. 78). À época, ainda vigorava na ordem internacional a percepção de que a questão do refúgio se tratava de um problema temporário, tendo em vista que existia o consenso de que os refugiados e demais pessoas deslocadas eram uma criação singular da guerra, o que implicava que o fim do conflito traria a solução à crise, conforme expõe Haddad (2008, p. 129-130). À vista disso, as organizações instituídas nesse ínterim, incluindo a Organização Internacional dos Refugiados, possuíam como objetivo primordial a reterritorialização destas pessoas, dando seguimento à ótica desenvolvida no período entreguerras, consoante a autora referida. Nesse contexto, Jubilut (2007, p. 79) destaca as atividades mais relevantes da OIR:

Em face do bom trabalho de sua Comissão Preparatória, a Organização Internacional para os Refugiados teve facilitadas as suas tarefas, quais sejam: (1) identificação, registro e classificação dos refugiados, (2) auxílio e assistência, repatriação, proteção jurídica e política, (3) transporte e reassentamento e (4) restabelecimento de refugiados.

Além disso, Jubilut (2007, p. 79) ressalta que o tratado da OIR incluiu a proteção das pessoas envolvidas em deslocamentos internos, o que representou uma inovação no Direito Internacional dos Refugiados.

Entretanto, Hathaway (2005, p. 91) aponta que, com a aproximação do fim do mandato da OIR em junho de 1950, tornou-se evidente a impossibilidade de repatriar ou realocar todos os refugiados da Segunda Guerra Mundial. É nessa conjuntura que foi proposta pela Organização das Nações Unidas a inclusão de todas as pessoas sem cidadania, inclusive os refugiados, sob a égide um novo ordenamento internacional. De acordo com Betts e Collier (2017, p. 36), o regime moderno de refugiados foi forjado nesse período, com o estabelecimento de dois principais elementos específicos: um tratado e uma organização internacional. Desta forma, foi criado o ACNUR e se iniciaram as tratativas da Convenção relativa ao Estatuto de 1951.

A fundação de um órgão internacional relativo à causa dos refugiados esteve nos planos da ONU desde a sua criação. Além disso, Barreto (*apud* JUBILUT, 2007, p. 78-79) aponta três outras diretrizes adotadas pela ONU: a compreensão de que o tema do refúgio seria inerentemente uma questão internacional, a proibição de

devolução dos refugiados às áreas de ameaça à sua integridade (princípio de non-refoulement) e a assistência a estas pessoas, com o intuito de regresso ao país de origem apenas quando possível.

Contudo, Haddad (2008, p. 135-136) realça que a percepção do tema do refúgio sob uma ótica interestatal continuou a ser aplicada após a instituição do ACNUR e da Convenção de 1951. Em face disso, a autora indica que não houve mudanças significativas na abordagem dos deslocamentos forçados, pois se prosseguiu com a visão de que seria um problema temporário, bem como se manteve a preponderância dos interesses estatistas e intergovernamentais ao invés de se situar os refugiados no centro da questão.

Nesse contexto, Betts e Collier (2017, p. 37) ressaltam que o ACNUR e a Convenção de 1951 foram instituídos pelos Estados signatários com um caráter especificamente limitado. Como destacam os autores, a atuação do ACNUR estava datada até o ano de 1953 e o direcionamento deste órgão, bem como da Convenção, era restrito apenas às pessoas refugiadas em razão dos acontecimentos anteriores a 1º de Janeiro de 1951. Ademais, Betts e Collier apontam também a delimitação geográfica da Convenção, considerando que sua aplicação era circunscrita aos eventos ocorridos na Europa.

Pelo exposto, nota-se que a categorização dos refugiados era definida de acordo com o interesse dos Estados. O que foi intensificado no contexto da Guerra Fria, como expõe Jubilut (2007, p. 28):

Assim, a qualificação de uma pessoa como refugiada passou a não se basear nos critérios legais internacionalmente estabelecidos, mas tão somente em sua origem: desde que viessem de um Estado do bloco adversário – e que, portanto, possuía uma concepção diferente de vida, de ética e, conseqüentemente, de valorização de direitos humanos – a pessoa era tida como refugiada, a fim de mostrar as vantagens do país de acolhida em oposição às desvantagens do país de origem, o que desacreditou sobremaneira o instituto do refúgio durante esse período.

De acordo com Betts e Collier (2017, p. 38), a própria ênfase no “receio de perseguição” presente na definição de refugiado denota esta apropriação do instituto, tendo em vista que surgiu devido à oposição feita pelos Estados Unidos da América ao repatriamento de refugiados originários de países comunistas. À vista disso, Haddad (2008, p. 139) aponta que o uso da “perseguição” como o principal fator na determinação do status de refugiado restringiu a questão apenas às

peessoas em fuga do regime comunista, limitada, portanto, à visão ocidental de quem necessitaria de refúgio.

Desta forma, nota-se como a categorização das pessoas em situação de refúgio sempre constituiu uma posição política. Como conclui Haddad (2008, p. 5), “(...) sempre há um não refugiado que poderia ser refugiado caso as prioridades e circunstâncias políticas fossem diferentes.”⁴ Nesse sentido, Gatrell (2013, p. 7) também destaca a influência de fatores geopolíticos sobre a definição de refugiado. O autor cita como a repatriação era descartada pela comunidade internacional ocidental, em um movimento estratégico de oposição aos países socialistas, com a consequente acolhida de pessoas destes locais. Por outro lado, Gatrell aponta a opção da ONU de tratar a questão dos refugiados da Palestina sob a competência de uma agência especializada e separada do ACNUR, bem como a falta de interesse dos Estados na crise de deslocamentos forçados ocorrida com a divisão da Índia, considerada como um assunto meramente interno.

Nesse contexto, Betts e Collier (2017, p. 5) apontam que, numa imposição eurocêntrica, foi aplicada de forma global e permanente uma legislação categoricamente centralizada na questão da perseguição estatal, baseada no cenário da Europa pós-guerra. Segundo os autores destacam, vários países do Oriente Médio e da Ásia, principais receptores de fluxos de refugiados, não subscreveram a convenção, afirmando que as normativas propostas não se encaixavam com a realidade do refúgio nessas regiões. Ademais, Betts e Collier argumentam que a necessidade de reinterpretação destas normas para se adequarem às novas circunstâncias tem gerado insegurança na aplicação do instituto, principalmente no reconhecimento do status de refugiado, o que torna cada vez mais estas pessoas dependentes das conjunturas e interesses geopolíticos.

Nessa acepção, Haddad (2008, p. 143) destaca que o estabelecimento da Cortina de Ferro na Europa ilustra de modo emblemático a forma como a comunidade internacional lidava com o refúgio nesta época. Com fronteiras cada vez mais patrulhadas e fortificadas, sair de um país se tornou uma tarefa bastante perigosa, o que diminuía o montante de pessoas que conseguiam fugir. Nesse sentido, a abertura das potências ocidentais à causa do refúgio na Guerra Fria estava conjugada com um número limitado e controlado de refugiados, pois a

⁴ “(...) *there is always a nonrefugee who could be a refugee were the political circumstances and priorities different.*” tradução própria

proteção do instituto só era concedida àqueles que conseguiam cruzar as fronteiras. Desta forma, nota-se que a concepção de refugiado sustentada nesse período não visualizava a questão dos deslocamentos forçados em massa.

Entre os anos de 1960 e 1970, novos Estados independentes surgiram a partir do processo de descolonização sucedido nos continentes da África e da Ásia, o que provocou um novo e grande fluxo de refugiados devido a conflitos internos travados nesses territórios, como expõe Jubilut (2007, p. 29). De acordo com Gatrell (2013, p. 223), os deslocamentos em massa ocorridos em solo africano nesse período eram consequência de embates estimulados pelas forças opostas da Guerra Fria. Deste modo, como apontam Betts e Collier (2017, p. 5), o ACNUR se defrontou com situações de refúgio que não tinham sido contempladas pelo ordenamento internacional. De um lado, tinha-se um modelo direcionado à proteção temporária em virtude de perseguição, do outro, fugas em massa devido a confrontos violentos.

Desta forma, apesar do ACNUR ter sido estabelecido como um órgão temporário, sua atuação permanece até hoje, indicando que a comunidade internacional tem falhado em lidar com a questão, bem como que novas conjunturas geopolíticas provocam o aparecimento de fluxos distintos de situações de refúgio. Nesse sentido, Haddad (2008, p. 7) propõe que os refugiados não seriam a consequência de um colapso no sistema interestatal, representando, na verdade, uma parte inevitável da sociedade internacional. Segundo a autora, enquanto houver uma separação entre “os de dentro” e “os de fora”, propiciada pelas fronteiras políticas delimitadas pelos Estados, haverá refugiados.

2.2 - Problemáticas Contemporâneas Sobre a Definição do Status de Refugiado e a Aplicação do Princípio de Non-Refoulement

Conforme o preâmbulo do Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, o aparecimento de novas categorias de deslocamentos forçados ensejou o fim da limitação temporal e geográfica da Convenção de 1951. Desta forma, as normativas propostas passaram a ser aplicadas a todos os indivíduos em situação de refúgio, desde que cumprissem os requisitos estabelecidos. Nesse contexto, Jubilut (2007, p. 113) destaca a importância da Convenção e seu Protocolo em determinar os critérios para a definição do status de refugiado, tendo em vista que, a partir de então, os Estados estariam submetidos a parâmetros legais

internacionais, o que em tese tornaria a proteção menos dependente do arbítrio estatal.

De acordo com Betts e Collier (2017, p. 41-42), a Convenção de 1951 estabeleceu a concepção de que as pessoas perseguidas em seu Estado de origem não devem ser obrigadas a retornarem até que se encontrem em segurança. Deste modo, deve-se prevalecer os direitos fundamentais da pessoa humana que, principalmente na situação do refúgio, são confrontados com questões relativas à soberania estatal. Conforme os autores (*op. cit.*), uma vez que o próprio Estado se mostra incapaz ou desinteressado em assegurar essas garantias, as pessoas devem ter o direito de cruzar as fronteiras internacionais à procura de um lugar de refúgio.

Nesse sentido, Dauvergne (2008, p. 55), com base no texto da Convenção de 1951, destaca dois principais aspectos da legislação internacional sobre o refúgio: a própria definição de refugiado e o respeito ao princípio de non-refoulement. À vista disso, a autora realça que tais fatores demandam o comprometimento dos Estados signatários com a determinação do status de refugiado e com a não-devolução ao território em que se deu a violação ou ameaça. Por conseguinte, como expõe ainda Dauvergne, depreende-se que em tese o refugiado adquire o direito de permanecer no Estado em que obteve acolhida, o que é reforçado na Convenção pela vedação à penalização destas pessoas por cruzarem a fronteira de forma ilegal, o que mais uma vez evidencia a relativização da soberania estatal em prol da proteção dos direitos humanos.

Antes de adentrar na análise da definição do status de refugiado, faz-se necessário traçar uma distinção conceitual relativa ao tema. Acerca da divisão entre os institutos do asilo e do refúgio, Portela (2020, p. 430) destaca que os tratados de direitos humanos não adotam essa diferenciação, mas optam por utilizar o termo “asilo” para qualificar toda proteção ocorrida em um país devido à ocorrência de perseguição em outro Estado. Nesse sentido, Jubilut (2007, p. 36) aponta que, com a positivação dos institutos, tem-se que o asilo em sentido amplo comporta as espécies do refúgio e do asilo em sentido estrito, subdividido entre o territorial e o diplomático.

Nesse contexto, o asilo em sentido estrito, ou asilo político, se caracteriza pelo abrigo conferido por determinado país ao indivíduo perseguido por motivações políticas, por delitos de opinião ou por crimes contra à segurança do Estado, desde

que não incluídos na esfera do direito penal comum, conforme conceitua Rezek (2011). Além disso, com base na Resolução n. 3.212 da Assembleia Geral da ONU, tem-se que a concessão de asilo é um direito do Estado proveniente do exercício de sua soberania, o que implica que a qualificação do asilado é realizada pelo Estado receptor, que possui a prerrogativa de conceder ou negar o asilo, conforme critérios de segurança nacional (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019).

Por conseguinte, ainda que os institutos do refúgio e do asilo possuam muitas semelhanças, tendo em vista que ambos visam à defesa da pessoa humana em situação de perseguição, a distinção se mostra importante porque evidencia o conteúdo da proteção que se pretende conferir com a definição do status de refugiado. Nesse sentido, enquanto o asilo em sentido estrito é limitado principalmente à ordem política, o refúgio possui critérios mais amplos. Ademais, a diferenciação mais fundamental se encontra no caráter discricionário da concessão do asilo político, uma vez que, como ressalta Jubilut (2007, p. 42), o reconhecimento do status de refugiado não pode ser compreendido como um ato subordinado ao arbítrio do Estado, pois seus parâmetros se encontram vinculados à legislação internacional do refúgio.

Segundo o Art. 2 da Convenção de 1951, a definição clássica de refugiado prevê cinco motivos que ensejam a proteção do refúgio: o temor de perseguição por raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política. De acordo com Gatrell (2013, p. 6), essa definição pode ser apontada como um rompimento com a concepção pré-guerra, tendo em vista que a proteção do refúgio pode ser reconhecida a qualquer indivíduo que demonstre a perseguição, ao invés de ser conferida apenas a grupos específicos.

Além disso, Jubilut (2007, p. 113) ressalta a correlação desses critérios com a violação dos direitos concernentes à tríade da liberdade, igualdade e fraternidade. Indo mais além, compreende-se que por trás da necessidade do refúgio sempre há uma violação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, faz-se necessária a ênfase no vínculo existente entre o status de refugiado e os direitos humanos por duas razões principais, primeiramente porque situa a pessoa em situação de refúgio no centro da questão, ao invés da abordagem tradicional de conteúdo meramente interestatal, e segundo porque se ressalta a dignidade do refugiado independentemente do seu vínculo estatal. Como propõe Haddad (2008, p. 24), considerando que o refúgio está relacionado ao sofrimento humano, é preciso que o

processo de definição do status sirva ao próprio refugiado, ao invés de instrumentalizá-lo.

Todavia, as normativas estabelecidas pela Convenção de 1951 não têm sido suficientes para lidar com as demandas contemporâneas dos refugiados. Como expõem Betts e Collier (2017, p. 42), a realidade é que muitos Estados têm falhado em cumprir com o proposto pela legislação internacional do refúgio. Os países mais desenvolvidos, mesmo signatários da Convenção, têm optado por políticas que desencorajam ou dificultam o acesso aos seus territórios, numa tentativa de contornar as obrigações impostas pelo princípio de non-refoulement. Quanto aos Estados signatários em desenvolvimento, a acolhida dos refugiados ocorre mais devido à necessidade geográfica e à pressão internacional do que pela imposição da lei, muitas vezes sem a observância de garantia dos direitos socioeconômicos previstos pela Convenção. Além disso, mostra-se bastante simbólico o fato de que os países que mais recebem refugiados, tais como Jordânia, Líbano e Turquia, por exemplo, não tenham subscrevido integralmente o teor da Convenção (BETTS; COLLIER, *op. cit.*).

Como aponta Dauvergne (2008, p. 53-54), o reconhecimento do status de refugiado tem sido manipulado de acordo com a vontade do Estado receptor, a despeito das imposições legais, o que está relacionado com o discurso em torno da “imigração ilegal”. Nesse sentido, a autora destaca que fluxos de fuga em massa ocorridos em países da África ou da Ásia, por exemplo, tendem a ser enquadrados como refúgio, o que não se repete quando a fronteira atravessada pertence a algum país próspero do Ocidente. Desta forma, apesar da pretensa universalidade da legislação internacional do refúgio, nota-se que seres humanos em condições semelhantes podem não receber o mesmo reconhecimento a depender do Estado em que buscam acolhida. Pelo exposto, Dauvergne conclui que o recrudescimento das fronteiras e de políticas contra a “imigração ilegal”, nestes países centrais, possuem um impacto punitivo principalmente sobre potenciais refugiados, porque estas pessoas por definição se encontram desprovidas de recursos, o que está relacionado com a negação de entrada no território do Estado receptor.

À vista disso, nota-se que a categorização dos refugiados não depende apenas dos critérios legais, principalmente no contexto atual em que a legislação internacional do refúgio não atende mais à complexa realidade dos processos de deslocamentos forçados em massa. Como ressalta Haddad (2008, p. 25), o termo

‘refugiado’ é um conceito descritivo e normativo, o que significa que o reconhecimento desse status não só descreve a situação do refúgio, mas lhe atribui um valor. Consequentemente, a autora constata que a caracterização como refugiado sempre vai ser influenciada por determinados interesses, objetivos ou critérios. Em suma, quanto maior o descompasso do ordenamento internacional com a vivência dos refugiados, maiores serão essas distorções no reconhecimento do status, pois cada Estado pode ajustá-lo de acordo com sua conveniência. Ainda segundo Haddad (*op. cit.*), “o refugiado sempre será moldado em parte pela perspectiva de onde ocorre a sua definição.”⁵

Nesse mesmo sentido, Betts e Collier (2017, p. 43) apontam que as atualizações da legislação internacional do refúgio têm sido lentas, irregulares e inconsistentes. Por conseguinte, os autores explicitam que a interpretação e aplicação de partes essenciais da Convenção de 1951 têm dependido de decisões tomadas em contextos regionais ou por países individuais, o que provoca que a definição de refugiado possua significados bem diferentes a depender do país considerado. Além disso, Betts e Collier deduzem que a lenta adaptação das cortes internacionais faz com que as interpretações dominantes da Convenção de 1951 não se mostrem adequadas aos desafios contemporâneos do refúgio.

Segundo Hathaway (*apud* HADDAD, 2008, p. 30-31), é possível dividir a forma que o ordenamento internacional tratou o tema do refúgio antes da Convenção de 1951 em três fases distintas. Primeiramente, houve o enfoque jurídico, datado entre 1920 e 1935, no qual o pertencimento a um grupo específico indicava que o refugiado se encontrava privado de proteção governamental. Posteriormente, a questão passou a ser analisada sob um viés social, entre 1935 e 1939, com o provimento de assistência internacional para a garantia de segurança dos refugiados, principalmente àqueles em fuga da perseguição perpetrada pelo regime nazista. Finalmente, tem-se a abordagem individualista dos anos 1938-1950, em que a determinação do status baseada em categorias políticas ou sociais foi substituída pela análise de cada caso, a partir da percepção de uma situação de injustiça ou de incompatibilidade fundamental com o Estado de origem. De acordo com Haddad (*op cit.*), a definição presente na Convenção de 1951, aplicada até hoje, tem suas bases na abordagem individualista.

⁵ *The ‘refugee’ will always be shaped in part by the view from which she is being defined.* (tradução própria)

Além do mais, como visto anteriormente, o enfoque no “temor de perseguição” constante na definição proposta pela Convenção de 1951 pertence ao contexto temporal e geográfico específico da Guerra Fria. Entretanto, na atualidade há muitas circunstâncias de deslocamentos forçados que não se encaixam na concepção tradicional de “temor de perseguição”, como os fluxos de refugiados provocados pela crise climática ou outras questões ambientais, pela violência generalizada, seja devido à guerra ou a conflitos relacionados ao tráfico de drogas, por situações de escassez de água potável ou insegurança alimentar, conforme exemplificam Betts e Collier (2017, p. 43-44).

Os dados fornecidos pelo ACNUR demonstram a complexidade dos fluxos de migração forçada na atualidade. No caso da América Central, o órgão identificou que a violência gerada pela atuação das gangues em El Salvador, Honduras e Guatemala tem provocado a fuga em massa de pessoas desses países, pois as famílias são submetidas a ameaças de mortes, extorsões, violência sexual, retaliações e recrutamentos. Crianças, jovens, mulheres e indivíduos LGBTQIA+ estão sob risco ainda maior nestes três países. Esse ambiente de violência dificulta o acesso das pessoas à educação, saúde e outros serviços sociais, bem como à busca ou manutenção de empregos.

Nesse contexto, Betts e Collier (2017, p. 45) citam o exemplo do Zimbábue para evidenciar como os Estados podem manipular o processo de definição do status de refugiado. Durante o período de 2003 a 2009, cerca de 2 milhões de pessoas deixaram o Zimbábue em direção à vizinha África do Sul, para fugir do regime de Robert Mugabe e da violação de direitos socioeconômicos, devido à hiperinflação, fome, seca e o declínio da economia. Entretanto, mesmo que muitos desses indivíduos tenham partido do seu país em busca de sobrevivência, no auge da crise o reconhecimento do status de refugiado tinha sido aplicado apenas a menos de dez por cento dessas pessoas, pois a África do Sul - o país receptor - se utilizou do critério de “temor de perseguição”, a partir da alegação de que a maioria dos zimbabuanos não teriam fugido em decorrência da conjuntura política do país, mas em virtude de suas consequências econômicas.

Conforme Zolberg et al (*apud* HADDAD, 2008, p. 32), essa restrição à perseguição individual, presente na definição do status de refugiado da Convenção de 1951, implica que as causas dos movimentos de refúgio se limitam apenas às circunstâncias internas dos Estados, o que desconsidera que as perseguições estão

relacionadas a processos históricos amplos em que há uma confluência complexa de forças internas e externas. Isto posto, ao invés do temor de perseguição, a tese sustentada por Zolberg et al (*op. cit*) seria que o elemento definidor dos movimentos de refúgio estaria no temor provocado pela violência, que pode ser direta ou indireta, causada por conflitos internos ou externos, ou em decorrência de condições que tornem impossível a permanência dos indivíduos.

Em consonância, Betts e Collier (2017, p. 44-45) propõem que a definição do status de refugiado deve ter como parâmetro o conceito de “força maior”, no sentido da ausência de qualquer escolha razoável além da fuga. Outro critério central proposto pelos autores seria o “temor de dano físico grave”, o que se aproxima do medo causado pela violência, conforme a tese de Zolberg et al (*apud* HADDAD, 2008, p. 32). Betts e Collier (*op. cit*) argumentam que esses fatores são mais universais e intuitivos do que o temor de perseguição constante no texto da Convenção de 1951. Além disso, os autores destacam que essa alteração já encontra respaldo em sistemas regionais de refúgio, como os da África e da América Latina, em que se verifica uma maior ênfase em ideias como “violência generalizada” e “graves perturbações da ordem pública”.

Por conseguinte, enquanto em tese um migrante voluntário se caracteriza por mudar de país a partir de opções pessoais, ao refugiado falta tal escolha, tendo em vista que seu deslocamento está relacionado com a preservação da sua dignidade, como diferencia Kunz (*apud* HADDAD, 2008, p. 27-28). Ainda, o refugiado não é simplesmente uma pessoa pertencente a algum grupo minoritário, ainda que indivíduos nessas condições estejam mais vulneráveis à situação de refúgio, pois é necessário que haja a perda do vínculo com o Estado de origem. Ademais, o refugiado não está em ilegalidade, pois o conteúdo desse status representa o reconhecimento legal como um indivíduo que necessita de proteção com base no Direito Internacional. Sendo assim, por definição não existe a figura do “refugiado ilegal”, ainda que na prática os Estados manipulem os critérios do instituto para negar a garantia prevista pela lei (HADDAD, *op. cit*).

Acerca do conceito de *non-refoulement*, o art. 33 da Convenção de 1951 estabelece que

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da

sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

De acordo com Jubilut (2007, p. 17), este princípio representa a base do Direito Internacional dos Refugiados. Além disso, a autora aponta que, apesar da previsão normativa de não devolução do refugiado à área em que sua integridade estará em risco, a aplicação do non-refoulement enfrenta alguns desafios na atualidade, como a criminalização dos movimentos migratórios e o bloqueio das fronteiras.

Nesse contexto, os Estados passam a lidar com os processos de migração a partir da ótica da segurança nacional, o que Bauman (2017) denomina de “securitização”. Sob esse viés, os migrantes não desejados (onde se encontram os refugiados) são tidos como ameaças à ordem do país, como aponta o autor:

Por fim, a política de “securitização” ajuda a reprimir antecipadamente nossas dores de consciência – como observadores – diante da visão de seus atormentados alvos. Ela leva à “adiaforização” do tema dos migrantes (ou seja, excluindo-os, bem como aquilo que lhes é feito, da avaliação moral). Uma vez classificados pela opinião pública na categoria de potenciais terroristas, os migrantes se encontram além dos domínios e fora dos limites da responsabilidade moral – e, acima de tudo, fora do espaço da compaixão e do impulso de ajudar. Com efeito, se treinadas de acordo com o princípio da “securitização”, muitas pessoas sentem-se – de modo consciente ou não – satisfeitas por se livrar da responsabilidade pelo destino dos miseráveis, assim como das pressões de um dever moral que, de outra forma, iria inevitavelmente aparecer para atormentar as testemunhas.

Como sugere Dauvergne (2008. p. 17), a categorização de pessoas como “ilegais”, o que é um produto da securitização da pauta migratória, pode servir como elemento justificativo das fronteiras, principalmente no contexto em que estas são relativizadas pela globalização, porque traça uma distinção entre aqueles que pertencem ao país e os tidos como forasteiros, ou seja, quem pode entrar e quem deve ser expulso. Além disso, Dauvergne explicita que o pânico moral criado pelo discurso da “ameaça” e dos “ilegais” permite que os governos controlem aquilo que apenas suas fronteiras não conseguiriam deter. Nesse sentido, uma vez que os fluxos de refugiados são enxergados a partir da securitização, os Estados podem ignorar obrigações impostas pelo ordenamento internacional, como o princípio de non-refoulement, o reconhecimento do status e as assistências estabelecidas pelos tratados e convenções, e lidar com esses movimentos sob o viés de questões de segurança nacional.

Conforme destaca Goodwin-Gill (*apud* HADDAD, 2008, p. 80), é importante considerar o contexto em que o princípio de *non-refoulement* foi adotado, tendo em vista que à época os Estados signatários da Convenção de 1951 se opuseram à inclusão de artigos que implicassem a admissão automática de refugiados. À vista disso, Goodwin-Gill explicita que o *non-refoulement* opera mais como uma obrigação negativa. Ou seja, segundo a lei, o país receptor não pode devolver o indivíduo ao lugar de perigo, no entanto, há margem para o entendimento de que não existe, de forma expressa, a incumbência positiva do Estado de acolher a pessoa em busca de refúgio. Além disso, Dauvergne (2008, p. 61) ressalta que essa brecha proporciona um regime em que os Estados só possuem obrigações diante daqueles que tenham cruzado a fronteira de alguma forma. Deste modo, os direitos resultantes do status de refugiado são posteriores à entrada no território. Antes desse momento, como conclui Dauvergne, a prática dos Estados sugere que os solicitantes de refúgio se encontram em um limbo, desprovidos de garantias.

Nesse contexto, Hathaway (2005, p. 291) expõe que, como forma de se eximir da responsabilidade decorrente do princípio de *non-refoulement*, tornou-se comum que os Estados atuem para impedir que os refugiados alcancem a sua jurisdição, através da implementação de políticas de *non-entrée*, prática que consiste na adoção de normas legais cuja aplicação impossibilita que estes indivíduos consigam chegar às condições impostas para a solicitação do refúgio. Como consequência dessas medidas que obstam a chegada de pessoas forçadas a se deslocar, tem-se que o reconhecimento do status de refugiado dessas pessoas é negado antes mesmo da solicitação, sem a devida análise da existência dos critérios, pois o objetivo dos Estados é precisamente reduzir o número de postulações de refúgio.

O método clássico de *non-entrée* é a imposição da requisição de visto às pessoas oriundas de países tidos como produtores de refugiados, combinado com a aplicação de sanções às companhias que permitam o transporte dos indivíduos sem visto, conforme aponta Hathaway (2005, p. 291).

Outra forma de *non-entrée* seria o estabelecimento das denominadas “zonas internacionais”, principalmente mas não somente em aeroportos, nas quais os Estados declaram que não se aplicam as obrigações legais que comumente deveriam ser cumpridas no território (GAMELTTOFT-HANSEN; HATHAWAY, 2015). Assim, se o refugiado alcançar uma zona tida como internacional, o Estado pode

alegar que sobre aquela área não recaem as responsabilidades do *non-refoulement* ou de outras garantias da legislação internacional do refúgio.

Conforme pontua Hathaway (2005, p. 293), uma terceira maneira adotada pelos Estados seria a combinação dos conceitos de “primeiro país de chegada” e “terceiro país seguro”. Segundo Betts e Collier (2017, p. 51), o método consiste na ideia de que os refugiados devem buscar a proteção do status e permanecer no território do primeiro país que adentrarem. Assim, caso o Estado verifique que o solicitante de refúgio já passou por um outro país antes de chegar à sua fronteira, faz-se a deportação em direção a este lugar. Quanto ao “terceiro país seguro”, consiste na devolução dos refugiados a qualquer país considerado fora de risco por onde os indivíduos tenham passado (HATHAWAY, 2005, p. 295). Além disso, Betts e Collier (*op. cit*) expõem que também há a prática de acordos bilaterais em que os Estados designam e pagam um terceiro país para processar e receber automaticamente as solicitações de refúgio.

Outra modalidade de *non-entrée* seria a classificação de países inteiros ou populações como fora de risco, o que se denomina de “países seguros de origem”. Sob esta política, o reconhecimento do status é negado aos solicitantes de refúgio que sejam oriundos desses Estados considerados seguros, sem a devida análise das condições reais dessas pessoas (HATHAWAY, 2005, p. 296).

Pelo exposto, nota-se como a desatualização da legislação internacional do refúgio tem permitido que as normativas sejam reinterpretadas de acordo com a vontade dos Estados, tanto na questão do reconhecimento do status de refugiado, quanto na obrigação de não-devolução. Não obstante, apesar de suas limitações, Haddad (2008, p. 82) destaca que o princípio de *non-refoulement* é importante como eixo central do Direito Internacional dos Refugiados, porque evidencia o caráter solidarista desse instituto, no sentido do vínculo que une todos os seres humanos, a despeito de divisões fronteiriças. Nesse sentido, a legislação relativa ao refúgio precisa estar relacionada ao conteúdo dos Direitos Humanos, com a introdução de ideias como a igualdade e dignidade da pessoa humana e o fim do sofrimento humano, porque, como ressalta a autora, sob a ótica interestatal o que prevalece são normas como a soberania absoluta, o princípio de não-intervenção e os direitos restritos apenas aos cidadãos.

Nesse contexto, diante do fechamento das fronteiras e dos outros métodos utilizados pelos Estados para negar o refúgio, como as políticas de *non-entrée* e a

manipulação dos critérios de reconhecimento do status, Jubilut (2007, p. 48) destaca a tentativa de relativização da extraterritorialidade, que sob a definição clássica seria um elemento fundamental da condição de refugiado. Mantida a exigência de extraterritorialidade em um sentido absoluto, a proteção conferida pelo refúgio pode se tornar inócua, uma vez que os Estados se utilizam de políticas e normas legais para impedir que os refugiados alcancem seus territórios. No entanto, conforme a autora aponta, o que se observa na atualidade é que a extraterritorialidade segue como um fator definidor do refúgio, o que se conclui pelo aumento do número de deslocados internos.

Conforme dados do ACNUR, dos 82,4 milhões de indivíduos forçados a se deslocarem, cerca de 48 milhões são compostos por deslocados internos. Este grupo pode ser conceituado como “pessoas que, por forças alheias às suas vontades, tiveram que deixar seus lares, a fim de proteger suas vidas, e que buscam proteção em outra parte do território de seu próprio Estado” (JUBILUT, 2007, p. 164). Por conseguinte, percebe-se como os deslocados internos, que representam mais da metade dos deslocamentos forçados atualmente, estão em condições similares aos refugiados, sendo distinguidos apenas pelo fato de não terem cruzado a fronteira.

Em face do exposto, como propõe Haddad (2008, p. 84), os regimes internacionais do refúgio e dos direitos humanos estão estreitamente correlacionados, tendo em vista que os refugiados são resultado do estabelecimento de Estados soberanos, que de um lado não provêm a garantia necessária de proteção aos seus cidadãos e do outro se utilizam de arranjos políticos e normativos para negar o acesso aos que solicitam refúgio, enquanto, como visto no primeiro capítulo, os Direitos Humanos surgem em oposição à ideia de uma soberania irrestrita e absoluta. Como aponta Loescher (*apud* HADDAD, *op. cit.*), “os abusos de direitos humanos de hoje são os problemas dos refugiados de amanhã”⁶. Desta forma, a concepção do tema do refúgio sob o viés interestatal esvazia a efetividade do instituto, sendo necessário situar os fluxos de deslocamentos forçados, sejam internos ou externos, a partir da ótica da dignidade da pessoa humana.

⁶ *today's human rights abuses are tomorrow's refugee problems* (tradução própria)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se compreender a relação existente entre o Direito Internacional dos Refugiados e a redefinição da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional, fez-se necessário o estudo do histórico do conceito de dignidade da pessoa humana, bem como de questões mais teóricas sobre este princípio, ao lado da análise do processo de internacionalização dos Direitos Humanos e do resgate da personalidade humana jurídica internacional. Posteriormente, passou-se ao exame histórico da legislação internacional do refúgio e, por fim, uma pesquisa sobre a aplicação das normativas propostas pela Convenção de 1951 acerca da definição do status de refugiado e do princípio de *non-refoulement*.

Acerca das ponderações sobre a dignidade da pessoa humana, depreende-se que se trata de uma ideia compreendida de maneiras distintas conforme a época e o contexto social considerado. No entanto, a concepção de dignidade intrínseca e universal tem preponderado no ordenamento internacional, mais como reflexo de uma imposição eurocêntrica do que como uma sintonia da comunidade internacional. Isto tem provocado alguns problemas, como a excessiva abstração do princípio, o apagamento de compreensões mais locais e o afastamento da realidade vivenciada pelas pessoas. Não obstante, tendo em vista que a sociedade internacional é composta por entes complexos e plurais, a utilização da noção de dignidade humana se mostrou relevante para a convergência de pontos em comum, resultando na criação de importantes documentos internacionais em matéria de Direitos Humanos

No tocante ao estudo da formação da personalidade humana internacional, compreendeu-se que a efetividade das normas de Direitos Humanos está relacionada com a relativização do princípio da soberania estatal. Sob a influência do positivismo, os Estados ditavam o conteúdo da legislação internacional, sendo tidos como os únicos sujeitos legítimos, enquanto os indivíduos eram preteridos nessa esfera. Desta forma, a absolutização da soberania impedia que os Estados fossem responsabilizados por violações ocorridas em seus territórios, assim como reduzia os direitos da pessoa humana apenas ao estabelecido pela jurisdição nacional. Nesse sentido, os Direitos Humanos surgem como garantias de cada ser humano, independentemente do seu vínculo estatal, o que implica que a conjugação

desta área com o Direito Internacional provocou uma reorientação das normativas internacionais, que passaram a ter a pessoa humana como fundamento.

Em relação à análise dos processos que moldaram o Direito Internacional dos Refugiados, observou-se que o instituto do refúgio foi consolidado no contexto da guerra, o que evidencia a estreita relação entre a produção de fluxos de refugiados e instabilidades ocorridas no âmbito dos Estados. Desde sua gênese, a questão do refúgio tem sido abordada como um fenômeno temporário e estranho à forma que as nações têm se organizado. Além disso, a resposta internacional a diferentes movimentos de refugiados tem sido inconsistente e influenciada por interesses políticos e econômicos.

Deste modo, a própria definição de refugiado não pode ser reduzida aos critérios legais, porque também representa uma posição política. O indivíduo em situação de refúgio é sempre colocado na posição do “outro”, seja aquele que desafia a estabilidade no país de origem, ou o forasteiro que é visto como um problema a ser resolvido no Estado em que se pretende a acolhida. Neste ponto, nota-se como os refugiados estão relacionados às noções de soberania, tendo em vista que se entende que a fragilidade ou incapacidade dos Estados tendem a produzir deslocamentos forçados, assim como estes movimentos provocam respostas com base nos interesses soberanos dos países receptores.

A partir do exame do procedimento de aplicação do reconhecimento do status de refugiado e do princípio de *non-refoulement*, constatou-se que os Estados têm se aproveitado das brechas existentes na Convenção de 1951 para se desfazer das responsabilidades impostas pela lei. Com base no critério de “temor de perseguição”, os países manipulam a definição do status com a alegação de que determinados fluxos de refugiados não se enquadram na categorização proposta pela Convenção. Além disso, notou-se que as políticas de imigração ilegal possuem um impacto sobre as pessoas em situação de refúgio, funcionando como outra maneira de diminuir as solicitações.

Nesse contexto, verificou-se também que os Estados têm desrespeitado o princípio de *non-refoulement* por intermédio das políticas de *non-entrée*, criando normas e restrições que dificultam a saída e entrada dos solicitantes de refúgio, com o objetivo de impedir que estas pessoas alcancem a sua jurisdição e se encontrem sob as condições que a legislação internacional estabelece para o reconhecimento do status.

Estas manipulações da legislação exercidas pelos Estados têm colocado os refugiados em uma espécie de limbo onde o Direito Internacional dos Refugiados tem perdido sua eficácia. Nesse sentido, demonstrou-se que o desrespeito ao reconhecimento do status e ao princípio de *non-refoulement* é resultado de normativas desatualizadas, que não mais atendem à realidade da maioria dos deslocamentos forçados da atualidade. Assim como a concepção ocidental de dignidade e direitos humanos foi imposta no ordenamento internacional, observou-se que a legislação do refúgio aplicada até hoje foi criada no contexto específico da Europa pós-guerra e da Guerra Fria, sendo estendida de forma global com pretensões de universalidade, mas em total dissonância com as questões locais e contemporâneas do refúgio.

Desta forma, notou-se que o resgate da personalidade humana internacional não tem provocado mudanças significativas na prática do Direito Internacional dos Refugiados, mesmo que o teor das normativas relativizem a noção de soberania estatal, tendo em vista que a vontade dos Estados tem prevalecido na questão do refúgio, devido ao caráter obsoleto da legislação. O refúgio compreendido pela Convenção de 1951 possui enfoque na perseguição individual ocorrida na Guerra Fria, enquanto a complexidade do mundo tem apresentado desafios como os deslocados internos, os refugiados ambientais, refúgio LGBTQIA+, perseguição por agentes não estatais, entre outros fluxos de refugiados que escapam da previsão das normas.

Isto posto, verificou-se que o Direito Internacional dos Refugiados e os Direitos Humanos estão correlacionados, porque ambos lidam com questões de soberania estatal de um lado e as garantias da pessoa humana do outro, bem como pelo fato de que os movimentos de refúgio serem gerados em um contexto de violação de direitos humanos. Além disso, apontou-se também que além da perseguição exercida diretamente pelo Estado, nos moldes clássicos da legislação do refúgio, também há a participação indireta do Estado em algumas situações de refúgio, devido à incapacidade ou falta de interesse dos países em lidar com as situações que têm provocado os deslocamentos forçados.

Finalmente, compreendeu-se que a centralidade do tema do refúgio na concepção de dignidade humana se mostra relevante porque opera em contraposição à ótica meramente interestatal, desde que amparada em uma noção de dignidade mais próxima das questões locais e concretas dos refugiados. Com o

enfoque neste vínculo, o refúgio é enxergado em sua totalidade, desde o momento do abuso de um direito humano que provocou o deslocamento até à proteção decorrente do reconhecimento do status. Ademais, diante do contexto de constante surgimento de novas situações criadoras de fluxos de refugiados, faz-se necessário um parâmetro central que torne o status de refugiado menos dependente do arbítrio estatal, lugar que pode ser ocupado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A história por trás da foto do menino sírio que chocou o mundo. BBC NEWS, 2015. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_aylan_historia_canada_fd. Acesso em 13 abr. 2021.

ACCIOLY, Hildebrando; Silva, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ACNUR. Convenção de 1951. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

_____. Global trends in forced displacement - 2020. Disponível em:

[unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020#_ga=2.237318336.151601677.1625019018-1993902893.1615832623](https://www.unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020#_ga=2.237318336.151601677.1625019018-1993902893.1615832623). Acesso em: 18 jun. 2021.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BANDEIRA, Manoel. O Bicho. Disponível em:

<https://www.escritas.org/pt/t/4828/o-bicho>. Acesso em 29 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. In: BOGDANDY, Armin von et al (orgs.). Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. Estranhos à nossa porta. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BETTS, Alexander; COLLIER, Paul. Refuge: rethinking refugee policy in a changing world. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BEUCHOT, Mauricio. Bartolomé de Las Casas, el humanismo indígena y los derechos humanos. Anuario Mexicano de historia del derecho, v. 6, p. 37-48, 1994. Disponível em:

http://college.holycross.edu/faculty/cstone/span312/Beuchot_Bartolome_de_las_Casas.pdf. Acesso em 08 abr. 2021.

BRAARVIG, Jens. Hinduism: the universal self in a class society. In: DÜWELL, Marcus et al. (orgs.). The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

BRENNAN, Andrew; LO, Y. S.. Two Conceptions of Dignity: Honour and Self-Determination. In: MALPAS, Jeff; LICKISS, Norelle. (orgs.). Perspectives on Human Dignity: A Conversation. Dordrecht: Springer, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10 ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

DA SILVA, Caíque Tomaz Leite; PICININ, Guilherme Lélis. Paz de Vestefália & soberania absoluta. *Revista do Direito Público*, v. 10, n. 1, p. 127-150. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/20264>. Acesso em 19, maio, 2021.

DAUVERGNE, Catherine. *Making people illegal: what globalization means for migration and law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GATRELL, Peter. *The making of the modern refugee*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas; HATHAWAY, James C. Non-refoulement in a world of cooperative ceterence. *Colum. J. Transnat'l L.*, v. 53, p. 235, 2014. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2484&context=articles>. Acesso em: 25 jun. 2021.

HADDAD, Emma. *The refugee in international society: between sovereigns*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

HATHAWAY, James. *The rights of refugees under international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: A History*. New York: W.W. Norton and Company Inc., 2007.

IGLESIAS, Teresa. Bedrock Truths and the Dignity of the Individual. *Logos: A Journal of Catholic Thought and Culture*, v. 4, n. 1, p. 114-134, 2001. Disponível em: https://www.pdcnet.org/logos/content/logos_2001_0004_0001_0114_0134. Acesso em 31 mar. 2021.

IMBACH, Ruedi. Human dignity in the Middle Ages (twelfth to fourteenth century).. In: DÜWELL, Marcus et al. (orgs.). *The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

KASS, Leon R.. Defending human dignity. In: LANIGAN, Barbara T.. (org.). *Human Dignity and Bioethics*. New York: Nova Science Publishers, 2008.

KATEB, George. *Human Dignity*. Cambridge/London: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

LANZÓN, Javier Gomá. *Dignidad*. Barcelona: Galaxia Gutenberg, 2019.

LEWIS, Milton. A Brief History of Human Dignity: Idea and Application. In: MALPAS, Jeff; LICKISS, Norelle. (orgs.). *Perspectives on Human Dignity: A Conversation*. Dordrecht: Springer, 2007.

LICKISS, Norelle. On Human Dignity: Fragments of an Exploration. In: MALPAS, Jeff; LICKISS, Norelle. (orgs.). *Perspectives on Human Dignity: A Conversation*. Dordrecht: Springer, 2007.

LOHMANN, Georg. Human dignity and socialism. In: DÜWELL, Marcus et al. (orgs.). *The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

MAHMOUDI, Hoda. Universal Consciousness of Human Dignity. In: MAHMOUDI, Hoda; PENN, Michael L. (orgs.). *Interdisciplinary perspectives on human dignity and human rights*. Bingley: Emerald Publishing, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. rev. at. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Informação Legislativa*. Disponível em: https://www.academia.edu/download/36470270/Artigo_-_Soberania_e_Direitos_Humanos_RIL.pdf. Acesso em: 13, maio, 2021.

MONSALVE, Viviana Bohórquez; ROMÁN, Javier Aguirre. Las tensiones de la dignidad humana: conceptualización y aplicación en el derecho internacional de los derechos humanos. *Sur. Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 40-63, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452009000200003&script=sci_abstract&lng=es. Acesso em 28 mar. 2021.

MUTUA, Makau. The Complexity of Universalism in Human Rights. In: SAJÓ, András. (org.). *Human Rights with Modesty: The Problem of Universalism*. Dordrecht: Springer, 2004.

NICHOLLS, Nancy. Memoria, arte y derechos humanos: la representacion de lo imposible. *Coleccion Signos de La Memoria*. Disponível em: <https://ww3.museodelamemoria.cl/publicaciones/nancy-nicholls-signos-de-la-memoria/>. Acesso em 29 mar. 2021.

NUSSBAUM, Martha. Human dignity and political entitlements. In: LANIGAN, Barbara T.. (org.). *Human Dignity and Bioethics*. New York: Nova Science Publishers, 2008.

OBER, Josiah. Meritocratic and civic dignity in Greco-roman antiquity. In: DÜWELL, Marcus et al. (orgs.). *The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

PENN, Michael L.; NGUYEN, Tri. Promoting Human Rights and Human Dignity in an Axial Age. In: MAHMOUDI, Hoda; PENN, Michael L. (orgs.). *Interdisciplinary perspectives on human dignity and human rights*. Bingley: Emerald Publishing, 2020.

PETERS, Anne. *Beyond Human Rights: The Legal Status of the Individual in international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

PHARO, Lars Kirkhusmo. The concepts of human dignity in moral philosophies of indigenous peoples of the Americas.. In: DÜWELL, Marcus et al. (orgs.). The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

_____. The Council of Valladolid (1550–1551): a European disputation about the human dignity of indigenous peoples of the Americas.. In: DÜWELL, Marcus et al. (orgs.). The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

PICO, Daniel Montañez. Pueblos sin religión: la falacia de la controversia de Valladolid. Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, v. 18, n. 36, p. 87-110, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/282/28248171005.pdf>. Acesso em 08 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos humanos e a jurisdição constitucional internacional. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 1, n. 1, p. 147-161, 2003. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/27>. Acesso em: 19, maio, 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 12ª Edição, Editora JusPODIVM, 2020.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Dilton Rocha Ferraz. Indivíduos como sujeitos de direito internacional em um mundo pluralista. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas. Disponível em: https://www.academia.edu/download/52992695/1974-6618-1-PB_1.pdf. Acesso em 13, maio, 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 2, p. 49-67, dez. 2001. ISSN 1677-1419. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em 26 mar. 2021.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCKELL, Soraya Nour. O cosmopolitismo de Kant: direito, política e natureza. Estudos Kantianos [EK], v. 5, n. 01, 2017. Disponível em: <http://www.bjis.unesp.br/revistas/index.php/ek/article/view/7086>. Acesso em: 19, maio, 2021.

SHULTZINER, Doron. Human Dignity: Functions and Meanings. In: MALPAS, Jeff; LICKISS, Norelle. (orgs). Perspectives on Human Dignity: A Conversation. Dordrecht: Springer, 2007.

SHIRE, Warsan. Casa. Disponível em: <https://traducaoliteraria.wordpress.com/2015/09/02/casa-de-warsan-shire/>. Acesso em 26, maio, 2021.

STEENBAKKERS, Piet. Human dignity in Renaissance humanism.. In: DÜWELL, Marcus et al. (orgs.). The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

TAIAR, Rogério. Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma discussão da relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos Direitos Humanos. 321p. Tese de Doutorado. Área de concentração: Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os indivíduos como sujeito do Direito Internacional. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, vol. 12, número 12, p. 23-58, dez. 2012. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203>. Acesso em: 15, maio, 2021.

_____. The Access of Individuals to International Justice. Nova York: Oxford University Press, 2011.

VERBEEK, Thei. Rousseau and human dignity. In: DÜWELL, Marcus et al. (orgs.). The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

WEYNE, Bruno Cunha. A contribuição do humanismo renascentista para a construção da ideia de dignidade humana. PLURA, Revista de Estudos de Religião, v. 4, n. 1, jan-jun, p. 213-225, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/32846566/713-2572-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

WESTERMAN, Pauline C.. Natural rights versus human dignity: two conflicting traditions. In: DÜWELL, Marcus et al. (orgs.). The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.